DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Ibaté

ibate.sp.gov.br | Segunda-feira, 05 de outubro de 2026 | Ano V | Edição nº 914

Publicações Oficiais do Município de Ibaté, conforme Lei Municipal 3.392, de 28 de junho de 2022

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
RONALDO RODRIGO VENTURI
ICP-Brasil
Data: 05/10/2026 17:38:24 -03:00



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO EXECUTIVO n.º 3.574 05 de outubro de 2026

"DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DA COORDENADORA SUBSTITUTA DA EQUIPE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE IBATÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RONALDO RODRIGO VENTURI, Prefeito do Município de Ibaté/SP, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Artigo 1º – Fica substituída a empregada pública **JOSELAINE DE PAULA RIOS**, anteriormente designada como Coordenadora Substituta da Equipe de Vigilância Sanitária do Município de Ibaté, passando a exercer a referida função a empregada pública **LAYNA BARBALHO CERQUEIRA KAWAKAMI**, inscrita no CPF sob nº 844.***.***-87.

Artigo 2º – Em razão do disposto no artigo anterior, o item referente à **COORDENADOR(A) SUBSTITUTO(A)**, constante do artigo 1º do **Decreto Executivo nº 3.488, de 12 de fevereiro de 2026**, passa a vigorar com a seguinte redação:

COORDENADOR(A) SUBSTITUTO(A):
LAYNA BARBALHO CERQUEIRA KAWAKAMI
CPF: nº ***997532**

Artigo 3º – Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais disposições do Decreto Executivo nº 3.488, de 12 de fevereiro de 2026.

Artigo 4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibaté/SP, 05 de outubro de 2026
RONALDO RODRIGO VENTURI
Prefeito do Município de Ibaté/SP

.....

Notificações

Notificação de trânsito decisão de defesa prévia

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE RESULTADO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

A Autoridade de Trânsito do Município de Ibaté, inscrita sob o código de órgão autuador 264870, com fulcro nos artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro e no artigo 17 da Resolução nº 918/22 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), **notifica** os proprietários dos veículos abaixo relacionados acerca dos resultados das respectivas defesas da autuação apresentadas em razão de infrações de trânsito. **PUBLICA-SE**, portanto, o **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE RESULTADO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO**, realizado pelo Departamento Municipal de Trânsito (DMT), informando aos interessados o resultado do julgamento das defesas apresentadas, sendo que, nos casos de indeferimento, caso tenham interesse, poderão interpor recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), no prazo e na forma estabelecidos pela legislação de trânsito vigente. A apresentação poderá ser feita presencialmente no **Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Ibaté**, localizado na Rua Paulino Carlos, nº 1300, Centro, Ibaté/SP – CEP 14815-031, ou, quando enviada por **Correio**, ao Departamento Municipal de Trânsito, situado na Rua Paulino Carlos nº 921, Centro, Ibaté/SP – CEP 14815-031.

Origem do processo	Processo	Placa	Nº Auto	Data da Infração	Infração	Resultado
DEFESA DE AUTUACAO	511/2026	SSZ2D50	T0000001474	14/06/2026	5258-3	DEFERIDO
DEFESA DE AUTUACAO	516/2026	ENP2H57	T0000001489	21/06/2026	6050-2	INDEFERIDO
DEFESA DE AUTUACAO	524/2026	DVN2768	T0000002170	14/08/2026	5541-1	DEFERIDO
DEFESA DE AUTUACAO	526/2026	UBU6I79	T0000002143	19/07/2026	6530-0	INDEFERIDO
DEFESA DE AUTUACAO	527/2026	UBU6I79	T0000002142	19/07/2026	6050-1	INDEFERIDO

.....

Notificações de trânsito autuação

EDITALDE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

A Autoridade de Trânsito do Município de Ibaté, inscrita sob o código de órgão autuador 264870, com fulcro nos artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução nº 918/22 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), notifica os proprietários dos veículos abaixo relacionados, conforme o art. 14 da resolução supracitada, acerca das respectivas autuações por infrações de trânsito cometidas. **PUBLICA-SE**, portanto, o **Edital de Notificação de Autuação**, realizado pelo Departamento Municipal de Trânsito (DMT), concedendo-lhes, caso tenham interesse, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data desta publicação, para a identificação do condutor infrator e/ou a interposição de defesa da autuação. A apresentação poderá ser feita presencialmente no **Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Ibaté**, localizado na Rua Paulino Carlos, nº 1300, Centro, Ibaté/SP – CEP 14815-031, ou, quando enviada por correio, ao Departamento Municipal de Trânsito, situado na Rua Santa Iria, nº 281, Centro, Ibaté/SP – CEP 14815-051.

Nº Auto de Infração	Placa	Data Infração	Infração
T0000001647	ENR4032	16/09/2026	5487-0
T0000001648	DJY9G95	18/09/2026	7030-1
T0000001649	SWC0E70	19/09/2026	6653-1
T0000001650	SWC0E70	19/09/2026	6408-0
T0000001651	DOK5B81	19/09/2026	6653-1
T0000001652	GJH2109	20/09/2026	5452-1
T0000001653	DMX9A06	22/09/2026	5193-0
T0000002184	GAX6A47	16/09/2026	6602-0
T0000002185	GRO6G39	17/09/2026	6530-0
T0000002186	GRO6G39	17/09/2026	5185-1

T0000002187	DBQ4B47	18/09/2026	5010-0
T0000002188	DBQ4B47	18/09/2026	6726-1

Notificação de trânsito decisão da JARI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE RESULTADO DE RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A Autoridade de Trânsito do Município de Ibaté, inscrita sob o código de órgão autuador nº 264870, com fundamento nos artigos 288 e 289 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e no artigo 17 da Resolução nº 918/2022 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, NOTIFICA os proprietários dos veículos abaixo relacionados acerca das decisões proferidas pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, referentes aos recursos apresentados contra as respectivas penalidades de trânsito. PUBLICA-SE, portanto, o **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE RESULTADO DE RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**, realizado pelo Departamento Municipal de Trânsito (DMT), informando que, após análise e julgamento pela JARI competente, os recursos foram julgados DEFERIDOS ou INDEFERIDOS, conforme indicado na relação abaixo. Nos casos de indeferimento, caso tenham interesse e quando cabível, os interessados poderão interpor recurso em segunda instância junto ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, observados os prazos e procedimentos previstos na legislação de trânsito vigente. A apresentação poderá ser feita presencialmente no **Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Ibaté**, localizado na Rua Paulino Carlos, nº 1300, Centro, Ibaté/SP – CEP 14815-031, ou, quando enviada por **Correio**, ao Departamento Municipal de Trânsito, situado na Rua Paulino Carlos, nº 921, Centro, Ibaté/SP – CEP 14815-031.

Origem do processo	Processo	Placa	Nº Auto	Data da Infração	Infração	Resultado
RECURSO EM 1ª INSTANCIA	412/2026	EYW4G46	A0000002951	07/09/2025	5843-1	INDEFERIDO
RECURSO EM 1ª INSTANCIA	417/2026	EYW4G46	A0000002814	07/09/2025	5185-1	INDEFERIDO
RECURSO EM 1ª INSTANCIA	409/2026	EYW4G46	A0000002816	07/09/2025	5274-1	INDEFERIDO
RECURSO EM 1ª INSTANCIA	411/2026	EYW4G46	A0000002817	07/09/2025	6971-0	INDEFERIDO

Notificações de trânsito penalidade

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE INFRAÇÃO

A Autoridade de Trânsito do Município de Ibaté, inscrita sob o código de órgão autuador 264870, com fulcro nos artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução nº 918/22 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), notifica os proprietários dos veículos abaixo relacionados, conforme o art. 14 da resolução supracitada, acerca das respectivas autuações por infrações de trânsito cometidas. **PUBLICA-SE**, portanto, o **Edital de Notificação de penalidade**, realizado pelo Departamento Municipal de Trânsito (DMT), concedendo-lhes, caso tenham interesse, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data desta publicação, para a interposição de recurso a Junta Administrativa de Recuros de Infrações (JARI). A apresentação poderá ser feita presencialmente no **Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Ibaté**, localizado na Rua Paulino Carlos, nº 1300, Centro, Ibaté/SP – CEP 14815-031, ou, quando enviada por correio, ao Departamento Municipal de Trânsito, situado na Rua Santa Iria, nº 281, Centro, Ibaté/SP – CEP 14815-051.

Nº Auto de Infração	Placa	Data Infração	Infração	Valor Multa
T0000001489	ENP2H57	21/06/2026	6050-2	234.77
T0000001532	DSE5647	18/07/2026	5380-0	104.12
T0000001533	DBK0H61	18/07/2026	7633-2	234.77
T0000001534	QPQ7J46	18/07/2026	6769-0	104.12
T0000001535	SUN2A09	18/07/2026	6769-0	104.12
T0000001536	ETC3F26	19/07/2026	5452-1	156.18
T0000001537	HLX7741	19/07/2026	6050-1	234.77
T0000001538	CPB3C69	20/07/2026	5550-0	104.12
T0000001539	BKI7C66	20/07/2026	5452-1	156.18
T0000001540	KDS6271	20/07/2026	5452-1	156.18
T0000001541	DGI3420	20/07/2026	5452-1	156.18
T0000001579	GCD2H34	07/08/2026	5010-0	704.32
T0000002138	CCO4B51	14/07/2026	5452-1	156.18
T0000002139	DEE3940	18/07/2026	5185-1	156.18
T0000002140	FNG5I45	18/07/2026	7234-0	104.12
T0000002142	UBU6I79	19/07/2026	6050-1	234.77
T0000002143	UBU6I79	19/07/2026	6530-0	156.18

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 059/2026
PROCESSO FLOWDOCS N.º 3780/2026

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO MEDICINAL E APARELHOS CPAP (PRESSÃO POSITIVA CONTÍNUA NAS VIAS AÉREAS), DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOMICILIAR DE PACIENTES ASSISTIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBATÉ/SP, INCLUINDO O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS AO USO, ORIENTAÇÕES PARA UTILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

O Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de lbaté/SP, torna público e para conhecimento dos interessados em participar da licitação supramencionada, que foi **SUSPENSO** o andamento do feito e por via de consequência adiada "*sine die*" a sessão pública para adequações editalícias.

Ibaté/SP, 05 de outubro de 2026.

Waine Gesualdo Aprea Junior
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800

CONVOCAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Concorrência Eletrônica nº 003/2026
Processo flow docs nº 2455/2026

Objeto: CONCORRENCIA ELETRÔNICA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE RESERVATÓRIO METÁLICO COM CAPACIDADE PARA 1.000.000 (UM MILHÃO) DE LITROS COM BASE EM CONCRETO ARMADO, NO MUNICÍPIO DE IBATÉ-SP, INCLUINDO MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE IBATÉ/SP.

O Agente de Contratação, no exercício de suas atribuições, comunica a todos os participantes do Pregão Eletrônico em questão que recebeu no dia 30/09/2026 os Memoriais de Recurso da empresa **A. A. A. VERONA & CIA LTDA** (CNPJ nº 07.077.077/0001-09). Diante disso, fica **CONVOCADA** a empresa **PMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, (CNPJ nº 34.485.878/0001-86) para apresentar suas contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis devendo envia-las no e-mail licitacao@ibate.sp.gov.br.

Inicio do prazo: 06/10/2026 às 08 horas
Encerramento: 08/10/2026 às 23h59min

Ibaté, 05 de outubro de 2026

WAINE GESUALDO APREA JUNIOR
Agente de Contratação

METALÚRGICA VERONA (16) 3287-9999 www.metalurgicaverona.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ, ESTADO DE SÃO PAULO

(com pedido de remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, na hipótese de não reconsideração)

Concorrência Eletrônica nº 003/2026

Processo Administrativo nº 2455/2026 (Proc. Licitatório nº 200003/26)

Objeto: contratação de empresa especializada para fabricação e instalação de reservatório metálico com capacidade para 1.000.000 (um milhão) de litros com base em concreto armado, no Município de Ibaté/SP, incluindo material, mão de obra e equipamentos.

Recorrente: A. A. VERONA & CIA LTDA (LIC005)

Recorrida: PMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (LIC002), CNPJ nº 34.485.878/0001-86

A. A. VERONA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.077.077/0001-09, com sede na Rua Sergipe, 790, Distrito Industrial I, Vista Alegre do Alto/SP, neste ato representada por **Adrien Alberto Verona**, inscrito no CPF n[redacted], portador do RG nº[redacted] na qualidade de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, nos arts. 5º, 64, 67, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021 e no item 15 do Edital, interpor tempestivamente o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que **habilitou e declarou vencedora a empresa PMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP**, proferida na sessão pública de 29 de setembro de 2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DO EFEITO SUSPENSIVO

A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer de forma imediata e motivada às 12h01min34s do dia 29/09/2026, dentro do prazo aberto pelo sistema, conforme registro na ata e na Lista de Intenções de Recursos. O Agente de Contratação fixou como termo final para apresentação das razões o dia **02/10/2026**,

METALÚRGICA VERONA (16) 3287-9999 www.metalurgicaverona.com.br

nos termos do item 15.2 do Edital e do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. O recurso é, portanto, tempestivo.

O cabimento decorre do art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que admite recurso contra o ato de habilitação de licitante. Nos termos do art. 168 da mesma Lei e do item 15.9 do Edital, o recurso tem **efeito suspensivo** até a decisão final da autoridade competente, razão pela qual nenhum ato de adjudicação, homologação ou assinatura de contrato pode ser praticado enquanto pendente o seu julgamento.

II. DOS FATOS

Encerrada a etapa de lances, a Recorrente ofertou o menor preço, de R$ 1.311.000,00. Em razão do empate ficto previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, a Recorrida foi convocada, cobriu a oferta e, após negociação, chegou ao valor de R$ 1.306.649,62, sendo então convocada para a fase de habilitação.

Na análise dos documentos, o próprio Agente de Contratação constatou o vício que fundamenta este recurso:

> "Licitante, foi comprovado o vinculo e a responsabilidade técnica da empresa com engenheiro mecânico. O edital solicita vinculo com engenheiro civil." (Agente de Contratação, 10h49min20s)

Em resposta, a Recorrida não apresentou o profissional exigido. Sustentou que o engenheiro mecânico seria suficiente e que a fundação seria subcontratada, confirmando expressamente:

> "sim, a base será subcontratada" (LIC002, 10h59min16s)

Diante disso, o Agente de Contratação decidiu, de forma correta:

> "Licitante, como no edital está expressa a exigência de indicação de engenheiro civil não há como ser solucionado esse vício." (11h05min51s)
>
> "Mesmo que for subcontratado parte do objeto o edital não traz nenhuma exceção." (11h06min42s)

A Recorrida então admitiu que **não possuía** o profissional e que pretendia indicá-lo somente depois: "podemos fazer a indicação do engenheiro no ato da execução" (11h07min40s). Em seguida, a própria Administração indicou à licitante o documento que lhe faltava:

> "Licitante, a jurisprudência preceitua que deve ser anexado ao menos um compromisso do engenheiro civil." (11h12min33s)

METALÚRGICA VERONA (16) 3287-9999 www.metalurgicaverona.com.br

A Recorrida respondeu que poderia "fazer a inclusão de um termo de compromisso se for o caso" (11h13min47s). Às 11h23min15s, o Agente de Contratação alterou o entendimento anterior e decidiu que o vínculo com engenheiro civil ou arquiteto deveria ser comprovado apenas "antes da assinatura do contrato", invocando o item 12.14.1 do Edital.

Às 11h25min08s, a Recorrente requereu que eventual termo somente fosse aceito se comprovado compromisso anterior à abertura do certame. Trinta e dois segundos depois, às 11h25min40s, a Recorrida anexou o arquivo "TERMO DE RESPONSSABILIDADE ENGENHEIRO CIVIL.pdf", acompanhado da seguinte afirmação:

> "de qualquer forma estamos apresentando um termo de compromisso" (11h25min48s) e "para efeito de assinatura do contrato, apresentaremos os demais documentos pertinentes ao vinculo entre as partes" (11h27min01s)

Às 11h47min46s, a Recorrida foi declarada habilitada "conforme entendimento exposto acima", ou seja, com a comprovação do requisito técnico transferida para momento posterior ao julgamento da habilitação.

Esses fatos, todos registrados na ata oficial, demonstram que: (i) a Recorrida não apresentou, no momento próprio, o documento exigido pelo item 12.14.3; (ii) admitiu não possuir o profissional; (iii) o documento foi produzido durante a sessão, depois de constatado o vício e após orientação da própria Administração; e (iv) a habilitação foi concedida sob condição futura.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

III.1. O item 12.14.3 é requisito de habilitação, e não condição para a assinatura do contrato

O Edital, no capítulo 12 (Da Fase de Habilitação), relacionou entre os documentos de qualificação técnica:

> *"12.14.3 - Comprovação de que a empresa licitante possui em seu quadro de pessoal, qualquer que seja a sua natureza de vínculo ou formalização do compromisso para a execução do objeto (artigo 67, Lei n. 14.133/2021), Engenheiro Civil ou Arquiteto, responsáveis técnicos pelas execuções dos serviços referentes ao objeto do edital."*

A exigência é objetiva e não admite leitura alternativa: a licitante deve **comprovar, na habilitação**, que possui Engenheiro Civil ou Arquiteto. O Edital flexibilizou apenas a **forma** do vínculo ("qualquer que seja a sua natureza de vínculo

METALÚRGICA VERONA (16) 3287-9999 www.metalurgicaverona.com.br

ou formalização do compromisso"), aceitando contrato de trabalho, contrato social, contrato de prestação de serviços. Não flexibilizou o **momento** da comprovação, que é a fase de habilitação, como deixa claro o item 12.9: "A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante a apresentação dos seguintes documentos".

O Edital faz lei entre as partes. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica. A Administração não pode, depois de aberta a sessão, dispensar uma licitante de requisito que exigiu de todas as demais e que pode ter afastado do certame outras interessadas que não possuíam o profissional exigido.

III.2. O engenheiro mecânico não possui atribuição para a parcela civil do objeto

O objeto não se resume à montagem de um reservatório metálico. A planilha orçamentária (Anexo I) prevê, no item 3, "Estacas/Base de Concreto", com 1.375 metros de estaca hélice contínua, 236,20 m³ de concreto usinado fck 30 MPa e 6.697,33 kg de armadura em aço CA-50, a serem executados "conforme projeto estrutural e relatório de sondagem SPT, atendendo às prescrições da ABNT NBR 6122". Os itens 1 a 3 somam R$ 523.074,61, ou seja, **33,92% do valor estimado**.

Fundações e estruturas de concreto armado são atribuição do Engenheiro Civil, nos termos do art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973. As atribuições do Engenheiro Mecânico, previstas no art. 12 da mesma Resolução, abrangem máquinas, equipamentos e instalações mecânicas e industriais, e não alcançam fundações e estruturas. O art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194/1966 considera exercício ilegal da profissão a atuação do profissional em atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

Foi exatamente por isso que o Edital exigiu, de forma específica, Engenheiro Civil ou Arquiteto. A avaliação da Recorrida de que o engenheiro mecânico "seria suficiente" é juízo unilateral que não pode prevalecer sobre regra expressa do instrumento convocatório, como reconheceu o próprio Agente de Contratação às 10h49min20s e às 11h05min51s.

III.3. O termo de compromisso é documento novo, vedado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 12.8.1 do Edital, é taxativo:

METALÚRGICA VERONA (16) 3287-9999 www.metalurgicaverona.com.br

> *"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."*

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, admitiu a juntada, em diligência, de documento que comprove **condição já atendida pelo licitante na data da abertura** e que deixou de ser apresentado por equívoco. O mesmo entendimento veda, por consequência lógica, a produção de documento destinado a **criar** condição que não existia naquela data.

O próprio Agente de Contratação aplicou corretamente esse critério nesta sessão. Ao admitir a Certidão de Regularidade do Contador, registrou às 10h58min13s: **"Como é um documento que atesta condição preexistente, pode enviar"**. A certidão juntada data de 10/08/2026, anterior ao certame. O mesmo critério, aplicado com isonomia ao termo de compromisso, leva à conclusão oposta, porque:

- a Recorrida declarou que **não tinha** o profissional e que pretendia indicá-lo somente "no ato da execução" (11h07min40s);
- o termo só foi produzido e anexado às 11h25min40s, depois de constatado o vício, depois da orientação da Administração (11h12min33s) e segundos após o pedido de verificação da Recorrente;
- a própria Recorrida afirmou que os documentos do vínculo ainda seriam apresentados "para efeito de assinatura do contrato" (11h27min01s), confirmando que o vínculo não existia na data da abertura.

Um compromisso firmado durante a sessão não complementa informação de documento já apresentado nem apura fato existente à época da abertura. Trata-se de **documento novo que constitui condição nova**, cuja aceitação é vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 12.17.8 do Edital, segundo o qual os documentos de habilitação "não poderão, em hipótese alguma, ser substituídos por protocolos, que apenas configurem o seu requerimento, não podendo, ainda, ser remetidos posteriormente ao prazo fixado".

Também não se trata de erro formal sanável nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A ausência do profissional exigido altera a própria substância da habilitação técnica e, portanto, não pode ser tratada como mera falha documental.

METALÚRGICA VERONA (16) 3287-9999 www.metalurgicaverona.com.br

III.4. A lei não admite habilitação condicionada. O item 12.14.1 não socorre a Recorrida

A decisão recorrida declarou a Recorrida habilitada e, ao mesmo tempo, transferiu para antes da assinatura do contrato a comprovação de requisito de habilitação. Essa **habilitação sob condição** não tem previsão na Lei nº 14.133/2021.

A única hipótese legal de comprovação posterior de requisito de habilitação é a do art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, reproduzida no item 12.21 do Edital, e ela se limita à **regularidade fiscal e trabalhista** de microempresas e empresas de pequeno porte. A qualificação técnica não está incluída. Ao estender esse prazo à qualificação técnica, a decisão recorrida criou benefício que nem a lei nem o Edital preveem.

O item 12.14.1 também não ampara a decisão. Seu objeto é a **certidão de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA**, e a expressão "no momento do início da execução" se refere à formalização definitiva do vínculo para a execução do objeto, conforme a flexibilidade do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo não dispensa a indicação do profissional na habilitação. Se o item 12.14.1 permitisse apresentar o engenheiro civil somente na assinatura do contrato, o item 12.14.3 seria inútil. Pela interpretação sistemática, a lei e o edital não contêm palavras inúteis, e os dois dispositivos devem ser lidos de forma harmônica: **indica-se e comprova-se o compromisso na habilitação; formaliza-se o vínculo definitivo até o início da execução.**

Esse é o entendimento consolidado no Estado de São Paulo. A Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo admite que o vínculo profissional seja comprovado por contrato social, registro em carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho ou contratação de profissional autônomo. Todos esses meios pressupõem a **existência do vínculo ou do compromisso na data da habilitação**, e não sua criação posterior.

Ainda que se considerasse o item 12.14.1, a documentação da Recorrida, conforme constatado pelo próprio Agente de Contratação às 10h49min20s, comprova responsabilidade técnica apenas de engenheiro mecânico. Ela também não comprova, portanto, a existência de responsável técnico com atribuição compatível com a parcela civil do objeto, o que é igualmente exigido pelo item 12.14.1.

METALÚRGICA VERONA (16) 3287-9999 www.metalurgicaverona.com.br

III.5. A subcontratação não supre a habilitação e, no caso, extrapola o limite do Edital

A subcontratação (art. 122 da Lei nº 14.133/2021) é instituto da **fase de execução contratual**. Pressupõe um contratado previamente habilitado e não se presta a suprir requisito de habilitação que a licitante não atendeu. Por isso o Agente de Contratação registrou, com acerto, que "mesmo que for subcontratado parte do objeto o edital não traz nenhuma exceção".

Além disso, o modelo de execução declarado pela Recorrida é incompatível com o Edital. Os itens 12.14.8 do Edital e 3.4 do Termo de Referência limitam a subcontratação dos itens 1 a 3 a **30% do valor total do objeto**, e a cláusula 4.1 da Minuta de Contrato (Anexo VIII) a limita a **25%**. A Recorrida afirmou que "a base será subcontratada". Pela planilha oficial, a base (item 3) corresponde a 33,21% do valor total, e os itens 1 a 3, a 33,92%. Pelos próprios números do Edital, a subcontratação integral da base supera qualquer dos limites fixados.

Em outras palavras, a Recorrida não possui engenheiro civil, pretende transferir a terceiros toda a parcela civil e essa transferência excede o limite do Edital. A decisão recorrida admitiu uma forma de execução que o próprio instrumento convocatório proíbe.

III.6. A mudança de entendimento sem motivação e a quebra da isonomia

Às 11h05min51s, o Agente de Contratação decidiu que "não há como ser solucionado esse vício". Dezoito minutos depois, sem que nenhum documento novo tivesse sido apresentado, passou a admitir a comprovação futura. Antes disso, às 11h12min33s, indicou à licitante qual documento deveria ser produzido. O documento foi então elaborado e juntado, e a licitante foi habilitada.

Com todo o respeito à condução do certame, essa sequência compromete a impessoalidade e a isonomia (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A Administração não pode orientar uma licitante a produzir, durante a sessão, o documento de habilitação que lhe faltava. As demais licitantes, inclusive a Recorrente, que indicou tempestivamente seu Engenheiro Civil responsável técnico, cumpriram a exigência no momento próprio e não tiveram tratamento equivalente. A alteração de entendimento, por fim, não veio acompanhada de motivação que

METALÚRGICA VERONA (16) 3287-9999 www.metalurgicaverona.com.br

enfrentasse o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o item 12.14.3 do Edital, em desrespeito ao princípio da motivação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III.7. Da necessária verificação do direito ao tratamento favorecido

O item 11.4 do Edital determina que, se a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar tiver utilizado tratamento favorecido de ME/EPP, "o Agente de Contratação verificará se faz jus ao benefício". O art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 7.12 do Edital, limita esse benefício às empresas que, no ano-calendário da licitação, **ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima de empresa de pequeno porte** (R$ 4.800.000,00).

A ata não registra essa verificação. Como a Recorrida só chegou ao primeiro lugar por meio do benefício da Lei Complementar nº 123/2006, requer-se diligência para aferir: (i) a declaração de enquadramento apresentada em campo próprio do sistema (itens 9.4 e 9.5); (ii) a receita bruta do exercício anterior; e (iii) o somatório dos contratos celebrados com a Administração Pública em 2026. Constatado que a Recorrida não faz jus ao benefício, sua oferta de desempate perde a validade, e a Recorrente, autora do menor lance da etapa competitiva, deve ser convocada.

IV. DA CONCLUSÃO

A Recorrida não comprovou, no momento próprio, requisito expresso de qualificação técnica. Admitiu não possuir o profissional, produziu o documento durante a sessão e foi habilitada sob condição futura, sem amparo na lei e contra o texto expresso do Edital. Manter essa decisão significa aceitar documento novo vedado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, criar habilitação condicionada inexistente no ordenamento, estender à qualificação técnica benefício que a Lei Complementar nº 123/2006 restringe à regularidade fiscal e trabalhista e admitir execução com subcontratação acima do limite editalício.

A inabilitação da Recorrida é, portanto, a única decisão compatível com a legalidade, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a isonomia.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

a) o recebimento e o processamento do presente recurso, com **efeito suspensivo**, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 15.9 do Edital, abstendo-se a Administração de adjudicar, homologar ou assinar contrato até a decisão final;

b) o **provimento do recurso**, com a reforma da decisão que habilitou a empresa PMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP e a sua consequente **INABILITAÇÃO**, por descumprimento dos itens 12.14.1 e 12.14.3 do Edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

c) o desentranhamento ou a desconsideração, para fins de habilitação, do "Termo de Responsabilidade Engenheiro Civil" anexado às 11h25min40s, por se tratar de documento novo produzido após a abertura do certame;

d) o prosseguimento do certame pela ordem de classificação, com a **convocação da Recorrente**, autora do menor lance da etapa competitiva (R$ 1.311.000,00), para as fases de aceitação e habilitação;

e) subsidiariamente, a realização da diligência prevista no item 11.4 do Edital e no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para verificar se a Recorrida faz jus ao tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/2006, com a desconsideração da oferta de desempate caso não comprovado o direito ao benefício;

f) a disponibilização integral, nos termos do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, do termo de compromisso apresentado (com data, assinaturas, identificação do profissional e número de registro no CREA/CAU), da certidão de registro no CREA da Recorrida e da declaração de enquadramento como EPP;

g) caso não haja reconsideração, a remessa do recurso, devidamente informado, à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 15.6 do Edital, com prévia manifestação do órgão de assessoramento jurídico, na forma do art. 168, parágrafo único, da mesma Lei;

h) a intimação da Recorrente de todos os atos e decisões relativos a este recurso pelo e-mail licitacao@metalurgicaverona.com.

A Recorrente registra que, mantida a ilegalidade, adotará as medidas cabíveis para a sua correção, inclusive representação ao Tribunal de Contas do Estado de São

Paulo, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e as medidas judiciais pertinentes.

Termos em que, pede deferimento.

Vista Alegre do Alto/SP, 30 de setembro de 2026.

ADRIEN [redacted]

Assinad [redacted] r ADRIEN ALBERTO VERON [redacted]
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=56497753000109, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em [redacted] RIEN ALBERTO VERON [redacted]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.30 08:56:38-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

ADRIEN ALBERTO VERONA
Representante Legal
RG nº [redacted] | CPF nº [redacted]
A. A. VERONA & CIA LTDA | CNPJ nº [redacted] 0001-09

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
Site:- www.ibate.sp.gov.br

Impugnação de edital
Impugnantes: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
Pregão Eletrônico nº: 59/2026

I - RELATÓRIO

As impugnantes alegam que não fazem parte do edital a minuta da ata de registro de preços e o anexo X do edital. Também questionam aspectos técnicos do objeto.

É o relatório, no essencial.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O anexo da minuta da ata de registro de preços já consta no edital e o anexo X será acrescentado. Sobre os questionamentos técnicos todos foram respondidos em parecer do Diretor de Compras da Saúde que vai anexo a esta decisão.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, acolho parcialmente as impugnações suspendendo a licitação para correções editalícias.

Ibaté, 05 de outubro de 2026.

WAINE GESUALDO APREA JUNIOR
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE OS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 059/2026
Processo Administrativo nº 3780/2026

Ao(À) Senhor(a) Pregoeiro(a),

Em atenção aos pedidos de impugnação apresentados pelas empresas Air Liquide Brasil Ltda. e White Martins Gases Industriais Ltda., referentes ao Pregão Eletrônico nº 059/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de Concentradores de Oxigênio Medicinal e aparelhos CPAP, esta Área Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, após análise dos argumentos apresentados e das condições técnicas e assistenciais que fundamentaram a elaboração do Termo de Referência, apresenta a seguinte manifestação.

Inicialmente, registra-se que a análise dos questionamentos deve compatibilizar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa com a necessidade de preservação da segurança do paciente e continuidade da assistência domiciliar, considerando que os equipamentos objeto da contratação são empregados em tratamentos de saúde e, particularmente no caso dos concentradores de oxigênio, podem atender pacientes que necessitam de suporte contínuo.

O planejamento da contratação estabelece que o objeto compreende, além da disponibilização dos equipamentos, seus respectivos acessórios, entrega, instalação, orientação aos usuários, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, substituição, remanejamento e retirada, conforme demanda da Administração.

Diante disso, passa-se à análise individualizada dos pontos impugnados.

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595200D4AD34108BB0962C3E36102410

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

ITEM II – DO SLA DE 6 HORAS E DO CILINDRO DE BACKUP

Manifestação: **INDEFERIDO.**

A impugnante questiona o prazo máximo de 6 (seis) horas estabelecido para atendimento e solução das ocorrências de manutenção corretiva, argumentando, ainda, acerca da suposta omissão de cilindro de oxigênio medicinal destinado ao backup dos pacientes.

Quanto ao cilindro de backup, esclarece-se que seu fornecimento não se encontra omitido da assistência municipal, mas é disponibilizado por meio de contratação distinta daquela objeto do presente certame.

Trata-se, portanto, de delimitação dos objetos contratuais e não de ausência de planejamento da contingência assistencial.

A própria impugnante reconhece em suas razões a possibilidade de a Administração possuir contrato próprio, vigente e independente para fornecimento de oxigênio em cilindros.

Quanto ao prazo de atendimento corretivo, esta Área Técnica entende necessária a manutenção do SLA máximo de 6 (seis) horas.

Os concentradores são destinados à realização de oxigenoterapia domiciliar, sendo empregados no atendimento de pacientes com indicação clínica para utilização contínua ou conforme prescrição. Por essa razão, indisponibilidades prolongadas podem comprometer a continuidade da terapia.

A existência de cilindro de contingência não afasta a responsabilidade da empresa contratada de restabelecer o funcionamento do equipamento principal com a maior brevidade possível. O sistema de backup possui caráter contingencial e não deve ser considerado substituto ordinário do equipamento objeto da locação.

O prazo estabelecido decorre, portanto, da natureza assistencial e da criticidade do serviço, destinando-se a reduzir o período de indisponibilidade do equipamento e preservar a continuidade do tratamento.

Diante do exposto, fica mantido o SLA máximo de 6 (seis) horas para manutenção corretiva, razão pela qual o pedido é INDEFERIDO.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595290004D4D534100BB0062F3E36D2A1D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

ITEM III – DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – AFE E LICENÇA SANITÁRIA

Manifestação: **DEFERIDO**.

A impugnante solicita adequação das exigências relativas à documentação sanitária das empresas participantes.

Considerando a natureza dos equipamentos e acessórios envolvidos e a necessidade de observância das normas sanitárias aplicáveis, entende-se pertinente aperfeiçoar a redação dos documentos da contratação para estabelecer a apresentação da documentação sanitária legalmente exigível e compatível com as atividades efetivamente desenvolvidas pela licitante no âmbito do objeto contratado.

O deferimento deste item, entretanto, não significa inclusão do fornecimento de gases medicinais no objeto do certame.

O Documento de Formalização da Demanda estabelece que a contratação se destina à locação de Concentradores de Oxigênio Medicinal e aparelhos CPAP, abrangendo os respectivos acessórios e serviços relacionados à sua adequada utilização.

Dessa maneira, deverão ser exigidas as autorizações, licenças e demais documentos sanitários pertinentes à atividade efetivamente desempenhada pela licitante e necessários à regular execução contratual, evitando-se tanto insuficiência de controle sanitário quanto a imposição de documentação estranha ao objeto.

Diante do exposto, o pedido é DEFERIDO, devendo ser promovidas as adequações pertinentes nos documentos da contratação.

ITEM IV – DO REGISTRO PERANTE O CREFITO

Manifestação: **DEFERIDO PARCIALMENTE.**

A impugnante requer a inclusão de exigência de registro da empresa e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO, considerando que o Termo de Referência prevê

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595290004D4D534100BBB0B6B2B3E36D2A1D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

participação de profissional fisioterapeuta na instalação dos equipamentos e orientação aos pacientes.

A participação do fisioterapeuta encontra-se prevista nas condições técnicas da contratação, sendo pertinente assegurar que o profissional designado pela futura contratada esteja devidamente habilitado para o exercício das atividades profissionais correspondentes. A própria impugnação identifica a previsão de acompanhamento por fisioterapeuta na instalação e orientação ao paciente.

Entretanto, não se mostra adequado impor, indistintamente, a inscrição da própria pessoa jurídica perante o CREFITO exclusivamente em razão da presença de profissional fisioterapeuta na execução contratual, considerando que o objeto principal consiste na locação dos equipamentos e prestação dos serviços acessórios necessários à sua utilização.

Assim, será promovido ajuste para estabelecer que:

O profissional fisioterapeuta indicado pela empresa contratada para execução das atividades previstas no Termo de Referência deverá estar devidamente habilitado e regularmente inscrito perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO competente, devendo manter sua regularidade durante todo o período em que atuar na execução contratual.

Eventual necessidade de registro da própria pessoa jurídica perante conselho profissional deverá observar a legislação aplicável à atividade básica efetivamente desenvolvida pela empresa.

Diante disso, o pedido é DEFERIDO PARCIALMENTE.

ITEM V – DO REGISTRO PERANTE O CRF OU CRQ

Manifestação: **INDEFERIDO.**

A impugnante requer a exigência de registro e regularidade perante Conselho Regional de Farmácia – CRF ou Conselho Regional de Química – CRQ, fundamentando seu pedido nas atividades relacionadas ao oxigênio medicinal.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595290004D4D534100BBB0B6B2B3E36D2A10

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

Entretanto, a exigência pretendida parte da premissa de que a contratação envolveria atividades de fornecimento, manipulação, envase ou distribuição de gás medicinal, o que não corresponde ao objeto delimitado pela Administração.

O presente certame destina-se à locação de Concentradores de Oxigênio Medicinal e aparelhos CPAP, acompanhada dos serviços e acessórios necessários à utilização dos equipamentos, não se tratando de contratação para aquisição ou fornecimento de gases medicinais.

O próprio descritivo técnico caracteriza o concentrador como equipamento médico que funciona mediante ligação elétrica e cujo princípio de funcionamento se baseia na retenção de nitrogênio e de outros gases componentes do ar ambiente.

Consequentemente, não se mostra proporcional vincular a habilitação dos participantes a registros profissionais decorrentes de atividades de fornecimento ou manipulação de gases medicinais que não integram o objeto licitado.

Permanecerão exigíveis, evidentemente, todas as autorizações, registros e demais documentos legalmente aplicáveis aos equipamentos, acessórios e atividades efetivamente abrangidos pela contratação.

Diante do exposto, o pedido é INDEFERIDO.

ITEM VI – DO CANAL DE ATENDIMENTO

Manifestação: **INDEFERIDO, com esclarecimento.**

A impugnante apresenta questionamento relacionado ao canal de atendimento a ser disponibilizado durante a execução contratual.

Após análise, esclarece-se que a exigência prevista nos documentos da contratação consiste na disponibilização de canal de atendimento pela contratada, destinado à comunicação com a Administração e/ou usuários para registro e acionamento das demandas relacionadas à instalação, manutenção, assistência técnica e demais ocorrências envolvendo os equipamentos objeto da contratação.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595200D4AD34108BB0682C3E36102410

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

Não há exigência de implantação ou manutenção de central de atendimento, tampouco determinação de utilização obrigatória de número telefônico 0800.

A finalidade da previsão é assegurar a existência de meio de comunicação efetivo e acessível, apto ao recebimento das solicitações e ao acionamento da contratada, especialmente diante dos prazos estabelecidos para atendimento das ocorrências de assistência técnica e manutenção corretiva.

A forma de operacionalização desse canal ficará a cargo da própria contratada, podendo ser adotado meio compatível com sua estrutura operacional, desde que seja efetivo, acessível e permita o recebimento e registro das solicitações.

O canal disponibilizado deverá, ainda, permitir a identificação do momento em que a ocorrência foi comunicada, possibilitando à Administração acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos prazos estabelecidos contratualmente, inclusive do SLA aplicável às ocorrências de manutenção corretiva.

A exigência, portanto, não determina tecnologia específica nem impõe estrutura organizacional determinada à futura contratada, limitando-se a assegurar mecanismo de comunicação indispensável à adequada execução e fiscalização contratual.

Dessa forma, mantém-se a exigência de disponibilização de canal de atendimento nos termos previstos no instrumento convocatório, esclarecendo-se expressamente que não há exigência de central de atendimento ou de número telefônico 0800, razão pela qual o pedido de supressão da obrigação é INDEFERIDO.

ITEM VII – MATÉRIA RELATIVA AO EDITAL

O questionamento apresentado neste item possui natureza predominantemente relacionada às disposições do instrumento convocatório, não correspondendo propriamente à especificação técnica do objeto cuja definição seja de competência desta Área Técnica.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595290D4AD34108BB0962C3E36102A1D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

Dessa maneira, o item é remetido à apreciação do Pregoeiro/Setor responsável pela Licitação, para análise e manifestação quanto às disposições editalícias correspondentes.

II – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

ITEM II – DOS PARÂMETROS TÉCNICOS DOS EQUIPAMENTOS

ITEM 1 – CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO

Manifestação: **DEFERIDO PARCIALMENTE (ESCLARECIMENTO).**

A impugnante questiona determinados parâmetros estabelecidos para os Concentradores de Oxigênio, requerendo a admissão de equipamentos com peso máximo de até 16,5 kg, ruído de até 48 dB, retirada das dimensões específicas e pressão de saída de 8,99 PSI.

Após reavaliação técnica, entende-se pertinente esclarecer que determinadas características previstas no descritivo possuem natureza aproximada, típica ou referencial, não constituindo valores absolutamente estanques quando eventual variação não comprometer a finalidade terapêutica, segurança, desempenho ou adequada utilização domiciliar do equipamento.

O próprio descritivo da contratação emprega expressões como “peso aproximado”, “nível de ruído típico” e dimensões aproximadas, demonstrando que tais características não foram concebidas como parâmetros absolutos de direcionamento a determinado fabricante ou modelo.

Não se acolhe, entretanto, a substituição automática das especificações originais pelos valores apresentados pela impugnante.

Serão admitidos equipamentos com parâmetros próximos ou tecnicamente equivalentes, desde que preservados os requisitos essenciais de capacidade, segurança, desempenho, pureza, funcionamento e adequação à utilização domiciliar, mediante avaliação técnica da Administração.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595200D4AD3410BB0962C3EE26D2E

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

Dessa maneira, o pedido é DEFERIDO PARCIALMENTE, promovendo-se o esclarecimento do caráter aproximado, típico ou referencial dos parâmetros assim identificados.

ITEM 2 – CPAP – MANUTENÇÃO PREVENTIVA

Manifestação: **DEFERIDO**.

A impugnante questiona a exigência de realização, no próprio domicílio do paciente, de procedimentos como calibração, higienização interna e testes técnicos de fluxo.

A empresa argumenta que determinados procedimentos demandam instrumentos de medição, estrutura técnica, bancada apropriada e condições ambientais adequadas, não necessariamente disponíveis no ambiente domiciliar.

Após análise, entende-se tecnicamente pertinente o questionamento.

A finalidade da Administração é assegurar que os equipamentos sejam submetidos às manutenções preventivas necessárias, em conformidade com as recomendações técnicas dos respectivos fabricantes e demais normas aplicáveis, sem, contudo, impor a realização, no ambiente domiciliar, de procedimentos que demandem estrutura ou condições técnicas específicas.

Nesse sentido, reconhece-se a possibilidade de realização de determinados procedimentos de manutenção preventiva em ambiente tecnicamente adequado, quando sua natureza assim exigir.

Ressalta-se, contudo, que eventual retirada de equipamento em uso pelo paciente deverá observar medidas que assegurem a continuidade da assistência e impeçam a interrupção da terapia prescrita.

Dessa forma, acolhe-se o questionamento quanto à necessidade de revisão da exigência, ficando a redação e as condições específicas para realização das manutenções preventivas sujeitas à reavaliação técnica e posterior adequação nos documentos de instrução da contratação, não se estabelecendo, neste momento, nova redação substitutiva.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595290004D4D534100BB0062C0EE26D7241

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

Diante disso, o pedido é DEFERIDO.

ITEM III – DOS PRAZOS PARA ATENDIMENTO

Manifestação: **DEFERIDO PARCIALMENTE.**

A White Martins requer a alteração dos prazos para estabelecer 30 dias para migração entre fornecedores, 48 horas para novas instalações, 24 horas para assistência técnica, 24 horas para substituição dos equipamentos e 72 horas para recolhimento.

Após análise individualizada dos prazos e considerando a necessidade de compatibilizar a capacidade operacional da futura contratada com a continuidade da assistência aos pacientes, entende-se pelo deferimento parcial do pedido, nos seguintes termos.

a) TRANSIÇÃO INICIAL ENTRE FORNECEDORES – 15 DIAS CORRIDOS

Reconhece-se que, caso a empresa vencedora do certame seja distinta daquela que atualmente presta o serviço, será necessária etapa inicial de mobilização e transição, compreendendo organização logística, contato e programação dos atendimentos, disponibilização dos novos equipamentos, retirada dos equipamentos pertencentes à prestadora anterior e instalação dos equipamentos da nova contratada.

Todavia, não se mostra necessária a concessão dos 30 (trinta) dias requeridos pela impugnante.

O quantitativo estimado constante do certame não corresponde à necessidade de instalação simultânea de todos os equipamentos previstos para a contratação, mas representa projeção de utilização ao longo da vigência, considerando a própria natureza variável e rotativa da demanda, que pode sofrer alterações em razão da inclusão de novos pacientes, alta do tratamento, alteração da prescrição, internação, mudança da modalidade terapêutica ou

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595290004D4D534109BB9B6B2C3E36102A1D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

encerramento da necessidade de utilização. Essa característica encontra-se expressamente reconhecida no planejamento da contratação.

Consequentemente, eventual transição inicial ficará restrita aos equipamentos efetivamente em utilização pelos pacientes ativos na data de início da execução, não havendo necessidade de implantação simultânea de todo o quantitativo estimado para o período da contratação.

Além disso, o próprio objeto pressupõe que a empresa vencedora disponha de capacidade operacional compatível com a prestação pretendida, abrangendo entrega, instalação, assistência técnica, manutenção, substituição, remanejamento e retirada dos equipamentos.

Diante dessas circunstâncias, entende-se que o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contado da emissão da Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou outro instrumento equivalente que determine o início da execução, mostra-se razoável e suficiente para planejamento e conclusão da transição inicial.

A transição deverá ocorrer de maneira gradativa, coordenada e individualizada por paciente, sendo expressamente vedada a retirada do equipamento atualmente utilizado antes da efetiva disponibilização e instalação do equipamento substituto.

A empresa deverá organizar a transição de forma que a retirada do equipamento anterior e a instalação do novo equipamento sejam coordenadas, assegurando-se que nenhum paciente permaneça desassistido ou tenha sua terapia interrompida em decorrência da mudança de fornecedor.

O prazo de 15 dias possui caráter excepcional e exclusivo para a transição da carteira de pacientes já atendidos na data do início da execução contratual, não se aplicando às novas solicitações formuladas posteriormente pela Administração.

Dessa maneira, defere-se parcialmente o pedido, estabelecendo-se o prazo máximo de 15 (quize) dias corridos para conclusão integral da transição inicial entre fornecedores, em substituição aos 30 dias requeridos.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

b) NOVAS INSTALAÇÕES – 24 HORAS ÚTEIS

Para novas solicitações de instalação encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde após o início regular da execução, será estabelecido prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, contado da comunicação formal da Administração.

Não se acolhe o prazo de 48 horas solicitado pela impugnante, considerando que se trata de equipamento destinado à assistência domiciliar de pacientes com indicação clínica já estabelecida.

A empresa contratada deverá possuir capacidade operacional compatível com a natureza e dimensão do objeto, mantendo estrutura suficiente para atender às novas solicitações dentro do prazo definido.

Assim, o pedido é PARCIALMENTE DEFERIDO, estabelecendo-se o prazo máximo de 24 horas úteis para novas instalações.

c) ASSISTÊNCIA TÉCNICA CORRETIVA – SLA MÁXIMO DE 6 HORAS

Manifestação: **INDEFERIDO quanto à ampliação do prazo.**

Quanto ao pedido de ampliação do prazo para assistência técnica corretiva de 6 (seis) para 24 (vinte e quatro) horas, esta Área Técnica entende necessária a manutenção da condição originalmente estabelecida.

Conforme já fundamentado na análise da impugnação apresentada pela Air Liquide Brasil Ltda., a definição do SLA não decorre de mera conveniência administrativa, mas da natureza assistencial e da criticidade dos equipamentos envolvidos na contratação, especialmente dos concentradores de oxigênio utilizados em ambiente domiciliar por pacientes com indicação de oxigenoterapia.

O planejamento da contratação tem justamente como finalidade assegurar a disponibilidade e a continuidade dos tratamentos domiciliares, atribuindo à futura contratada responsabilidade pela assistência técnica, manutenção corretiva e substituição dos equipamentos quando necessária.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595290004D4D534109BB0962C3E36D2A1D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

Nesse contexto, admitir prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para atendimento de uma ocorrência corretiva significaria admitir, em situação de falha ou indisponibilidade do equipamento, período potencialmente prolongado sem o regular funcionamento do equipamento principal utilizado pelo paciente, circunstância incompatível com o nível de resposta que a Administração considera necessário para a adequada execução do serviço.

Ressalta-se que a fixação do prazo máximo de 6 (seis) horas não significa que toda ocorrência deverá necessariamente ser solucionada mediante reparo do equipamento no próprio domicílio. O objetivo do SLA é assegurar que, dentro desse período máximo, a contratada adote as providências necessárias para restabelecer a regular disponibilidade da terapia, seja mediante solução da falha apresentada, seja, quando o reparo imediato não se mostrar tecnicamente possível, mediante substituição do equipamento por outro equivalente e em perfeitas condições de funcionamento.

Também não altera essa conclusão a existência de mecanismo de contingência mediante cilindro de oxigênio medicinal. Conforme já esclarecido na análise da impugnação apresentada pela Air Liquide, esse recurso é disponibilizado por meio de contratação distinta e possui natureza de contingência assistencial, não integrando o objeto desta contratação.

A existência de equipamento ou sistema de contingência destina-se justamente à proteção do paciente diante de situações excepcionais e não pode ser utilizada como fundamento para ampliar ordinariamente o período de indisponibilidade tolerado para o equipamento principal, nem para afastar a obrigação da contratada de restabelecer sua disponibilidade com a maior brevidade possível.

A própria Air Liquide, em sua impugnação, reconhece a hipótese de existência de contrato independente para disponibilização de cilindros, embora sustente que isso justificaria a ampliação do SLA. 30.09.2026 IMPUG. PREF. IBATÉ P…

A Administração, contudo, adota entendimento diverso: a existência da contingência complementa a segurança assistencial, mas não substitui a obrigação de pronta resposta da empresa responsável pelo equipamento locado.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595290004D4D534100BB0B6B2E36D2A0

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

Ademais, o prazo de 6 horas deve ser compreendido como prazo máximo para atendimento e solução da ocorrência, e não como imposição de modelo específico de organização empresarial. Compete à futura contratada dimensionar sua estrutura operacional, logística e técnica de maneira compatível com as obrigações assumidas no certame.

A ampliação pretendida pela White Martins para 24 horas representaria aumento de quatro vezes no período máximo de resposta atualmente estabelecido, sem que tenha sido demonstrada impossibilidade técnica objetiva de cumprimento do SLA de 6 horas. A impugnante sustenta que prazos reduzidos podem afetar a participação e os custos das empresas, porém, sob a perspectiva desta Área Técnica, tais considerações devem ser ponderadas com a necessidade assistencial que fundamentou a definição do prazo, especialmente diante da utilização domiciliar dos equipamentos.

Dessa maneira, considerando a natureza assistencial do objeto, a necessidade de preservação da continuidade terapêutica, a existência de solução por substituição quando o reparo imediato não for possível e o caráter meramente contingencial do sistema de backup, não se mostra tecnicamente adequada a ampliação do prazo para 24 (vinte e quatro) horas.

d) SUBSTITUIÇÃO DO EQUIPAMENTO – DENTRO DO SLA DE 6 HORAS

Caso a ocorrência técnica não possa ser solucionada no equipamento instalado dentro do prazo estabelecido, a contratada deverá proceder à sua substituição por equipamento equivalente e em perfeitas condições de funcionamento dentro do próprio prazo máximo de 6 (seis) horas.

Não se mostra adequado estabelecer prazo adicional de 24 horas para substituição após constatada a impossibilidade de reparo, pois isso poderia prolongar indevidamente o período de indisponibilidade do equipamento.

A substituição constitui uma das formas possíveis de solução da ocorrência e, portanto, integra o cumprimento do próprio SLA.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595290004D4D534100BB0B6B2C0E36102410

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

Assim, não se acolhe o prazo de 24 horas solicitado para substituição, permanecendo a obrigação de solucionar a ocorrência, mediante reparo ou substituição, dentro do SLA máximo de 6 horas.

e) RECOLHIMENTO DOS EQUIPAMENTOS – 72 HORAS

Quanto ao recolhimento dos equipamentos após comunicação da cessação da necessidade de utilização, entende-se razoável o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas requerido pela impugnante.

Nessa situação, diferentemente da instalação ou manutenção corretiva, a ampliação do prazo não representa risco de interrupção do tratamento, uma vez que a solicitação de recolhimento decorrerá do encerramento da necessidade de permanência do equipamento.

Dessa maneira, o pedido é DEFERIDO, estabelecendo-se o prazo máximo de 72 horas para recolhimento do equipamento, contado da comunicação da Administração.

ITEM IV – DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O questionamento apresentado neste item possui natureza predominantemente relacionada às disposições do instrumento convocatório, não correspondendo propriamente à especificação técnica do objeto cuja definição seja de competência desta Área Técnica.

Dessa maneira, o item é remetido à apreciação do Pregoeiro/Setor responsável pela Licitação, para análise e manifestação quanto às disposições editalícias correspondentes.

III – CONCLUSÃO

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595290004D4D534109BB9062C3E36D2E

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

Diante de todo o exposto, após análise das razões apresentadas pelas impugnantes e considerando as características técnicas, operacionais e assistenciais do objeto, esta Área Técnica manifesta-se nos seguintes termos:

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.: Item II – INDEFERIDO, mantendo-se o SLA máximo de 6 horas e esclarecendo-se que o cilindro destinado à contingência assistencial é disponibilizado por contratação distinta; Item III – DEFERIDO, para adequação das exigências relativas à documentação sanitária às atividades efetivamente abrangidas pelo objeto; Item IV – DEFERIDO PARCIALMENTE, exigindo-se que o profissional fisioterapeuta que atuar na execução esteja devidamente habilitado e regularmente inscrito perante o CREFITO competente, sem imposição automática de registro da pessoa jurídica quando não aplicável; Item V – INDEFERIDO, uma vez que o objeto corresponde à locação de equipamentos e respectivos serviços acessórios e não ao fornecimento de gases medicinais; Item VI – INDEFERIDO, com esclarecimento, mantendo-se a obrigatoriedade de disponibilização de canal de atendimento, esclarecendo-se que não há exigência de central de atendimento ou de número 0800, podendo a contratada definir sua forma de operacionalização, desde que o canal seja efetivo e permita o recebimento e registro das solicitações e o acompanhamento dos prazos contratuais; Item VII – ENCAMINHADO AO PREGOEIRO/SETOR DE LICITAÇÕES, por tratar de matéria predominantemente editalícia.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.: Item II – DEFERIDO PARCIALMENTE, esclarecendo-se, quanto ao Item 1, o caráter aproximado, típico ou referencial dos parâmetros assim identificados e a possibilidade de equipamentos com características próximas ou tecnicamente equivalentes, desde que preservados os requisitos essenciais de desempenho, segurança e finalidade terapêutica; quanto ao Item 2, acolhe-se a realização das manutenções preventivas em ambiente tecnicamente adequado, condicionada à disponibilização prévia de equipamento substituto quando necessária a retirada daquele utilizado pelo paciente. Item III – DEFERIDO PARCIALMENTE, estabelecendo-se prazo máximo de 15 dias corridos exclusivamente para

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595290004D4D534109BB9B6B2E36D2A0

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

conclusão da transição inicial entre fornecedores, sem interrupção da assistência; 24 horas úteis para novas instalações; manutenção do SLA máximo de 6 horas para assistência técnica corretiva e, quando necessária, substituição do equipamento dentro desse mesmo período; e 72 horas para recolhimento após comunicação da Administração. Item IV – ENCAMINHADO AO PREGOEIRO/SETOR DE LICITAÇÕES, por tratar de matéria predominantemente editalícia.

As alterações e esclarecimentos ora propostos buscam aperfeiçoar as condições da contratação, ampliar a competitividade quando tecnicamente possível e afastar interpretações excessivamente restritivas, sem comprometer os requisitos indispensáveis à segurança dos pacientes, à continuidade dos tratamentos e à adequada execução dos serviços.

Ressalta-se, especialmente, que os prazos mais reduzidos mantidos pela Administração decorrem da natureza assistencial do objeto e da necessidade de resposta compatível com a continuidade do cuidado, não possuindo finalidade de restringir a participação de potenciais interessados.

Quanto à transição inicial, o prazo de 15 (quinze) dias corridos deverá ser compreendido como período excepcional destinado exclusivamente à migração dos equipamentos dos pacientes ativos, devendo o procedimento ser realizado de forma programada, coordenada e individualizada, sem que qualquer equipamento em utilização seja retirado antes da disponibilização e instalação do respectivo substituto, de modo a impedir interrupção do tratamento.

Por fim, considerando os pontos acolhidos e parcialmente acolhidos na presente manifestação, serão providenciadas as alterações e adequações pertinentes nos documentos que integram a instrução do processo de contratação, especialmente no Termo de Referência e demais peças correlatas, de modo a assegurar a necessária coerência e compatibilidade entre todos os documentos que fundamentam o certame.

Tendo em vista que as alterações decorrentes da análise das impugnações repercutem nas condições estabelecidas para a contratação e demandam a

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595290004D4D534100BB0B6B2C3E36102A1D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

correspondente revisão dos documentos instrutórios e do instrumento convocatório, entende-se necessária a **suspensão do certame, por prazo indeterminado**, até que sejam concluídas as adequações pertinentes.
Após a finalização das revisões, os documentos serão novamente consolidados e submetidos aos trâmites administrativos cabíveis, com posterior definição e divulgação de nova data para o prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as formalidades e os prazos legalmente aplicáveis.
Encaminha-se a presente manifestação ao(à) Pregoeiro(a), para conhecimento e adoção das providências cabíveis quanto à suspensão do certame, bem como para as demais medidas necessárias ao regular prosseguimento do processo após a conclusão das adequações.

Ibaté/SP, 05 de outubro de 2026

FERNANDO MACHADO DOS SANTOS
Diretor do Departamento de Compras da Saúde

MIRELLE LAIS QUEIROZ
Diretora de Atenção à Saúde

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595200D4AD5340BB9B6827C3EE261D2E

45.355.575/0001-65
AVENIDA SAO JOAO
CEP:14815-019
TEL- 16 3343-9800

CÓDIGO DE ACESSO
E852400D4D05410FB4902AC3D361029E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS em 05/10/2026 15:22:44
CPF:***.***-.298-10
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/E852400D4D05410FB4902AC3D361029E

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/591F0931AAD3404B9D6BE39EE26D77C0

45.355.575/0001-65
AVENIDA SAO JOAO
CEP:14815-019
TEL- 16 3343-9800

CÓDIGO DE ACESSO
591F0931AAD3404B9D6BE39EE26D77C0

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: MIRELLE LAIS QUEIROZ em 05/10/2026 15:32:27
CPF:***.***-.488-10
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/591F0931AAD3404B9D6BE39EE26D77C0

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
Site:- www.ibate.sp.gov.br

Impugnação de edital
Impugnantes: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
Pregão Eletrônico nº: 59/2026

I - RELATÓRIO

As impugnantes alegam que não fazem parte do edital a minuta da ata de registro de preços e o anexo X do edital. Também questionam aspectos técnicos do objeto.

É o relatório, no essencial.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O anexo da minuta da ata de registro de preços já consta no edital e o anexo X será acrescentado. Sobre os questionamentos técnicos todos foram respondidos em parecer do Diretor de Compras da Saúde que vai anexo a esta decisão.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, acolho parcialmente as impugnações suspendendo a licitação para correções editalícias.

Ibaté, 05 de outubro de 2026.

WAINE GESUALDO APREA JUNIOR
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE OS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 059/2026
Processo Administrativo nº 3780/2026

Ao(À) Senhor(a) Pregoeiro(a),

Em atenção aos pedidos de impugnação apresentados pelas empresas Air Liquide Brasil Ltda. e White Martins Gases Industriais Ltda., referentes ao Pregão Eletrônico nº 059/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de Concentradores de Oxigênio Medicinal e aparelhos CPAP, esta Área Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, após análise dos argumentos apresentados e das condições técnicas e assistenciais que fundamentaram a elaboração do Termo de Referência, apresenta a seguinte manifestação.

Inicialmente, registra-se que a análise dos questionamentos deve compatibilizar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa com a necessidade de preservação da segurança do paciente e continuidade da assistência domiciliar, considerando que os equipamentos objeto da contratação são empregados em tratamentos de saúde e, particularmente no caso dos concentradores de oxigênio, podem atender pacientes que necessitam de suporte contínuo.

O planejamento da contratação estabelece que o objeto compreende, além da disponibilização dos equipamentos, seus respectivos acessórios, entrega, instalação, orientação aos usuários, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, substituição, remanejamento e retirada, conforme demanda da Administração.

Diante disso, passa-se à análise individualizada dos pontos impugnados.

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595200D4AD34108BB0962C3E36102A0

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

ITEM II – DO SLA DE 6 HORAS E DO CILINDRO DE BACKUP

Manifestação: **INDEFERIDO.**

A impugnante questiona o prazo máximo de 6 (seis) horas estabelecido para atendimento e solução das ocorrências de manutenção corretiva, argumentando, ainda, acerca da suposta omissão de cilindro de oxigênio medicinal destinado ao backup dos pacientes.

Quanto ao cilindro de backup, esclarece-se que seu fornecimento não se encontra omitido da assistência municipal, mas é disponibilizado por meio de contratação distinta daquela objeto do presente certame.

Trata-se, portanto, de delimitação dos objetos contratuais e não de ausência de planejamento da contingência assistencial.

A própria impugnante reconhece em suas razões a possibilidade de a Administração possuir contrato próprio, vigente e independente para fornecimento de oxigênio em cilindros.

Quanto ao prazo de atendimento corretivo, esta Área Técnica entende necessária a manutenção do SLA máximo de 6 (seis) horas.

Os concentradores são destinados à realização de oxigenoterapia domiciliar, sendo empregados no atendimento de pacientes com indicação clínica para utilização contínua ou conforme prescrição. Por essa razão, indisponibilidades prolongadas podem comprometer a continuidade da terapia.

A existência de cilindro de contingência não afasta a responsabilidade da empresa contratada de restabelecer o funcionamento do equipamento principal com a maior brevidade possível. O sistema de backup possui caráter contingencial e não deve ser considerado substituto ordinário do equipamento objeto da locação.

O prazo estabelecido decorre, portanto, da natureza assistencial e da criticidade do serviço, destinando-se a reduzir o período de indisponibilidade do equipamento e preservar a continuidade do tratamento.

Diante do exposto, fica mantido o SLA máximo de 6 (seis) horas para manutenção corretiva, razão pela qual o pedido é INDEFERIDO.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595200D4AD34108BB0962F3E36D2A1D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

ITEM III – DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – AFE E LICENÇA SANITÁRIA

Manifestação: **DEFERIDO**.

A impugnante solicita adequação das exigências relativas à documentação sanitária das empresas participantes.

Considerando a natureza dos equipamentos e acessórios envolvidos e a necessidade de observância das normas sanitárias aplicáveis, entende-se pertinente aperfeiçoar a redação dos documentos da contratação para estabelecer a apresentação da documentação sanitária legalmente exigível e compatível com as atividades efetivamente desenvolvidas pela licitante no âmbito do objeto contratado.

O deferimento deste item, entretanto, não significa inclusão do fornecimento de gases medicinais no objeto do certame.

O Documento de Formalização da Demanda estabelece que a contratação se destina à locação de Concentradores de Oxigênio Medicinal e aparelhos CPAP, abrangendo os respectivos acessórios e serviços relacionados à sua adequada utilização.

Dessa maneira, deverão ser exigidas as autorizações, licenças e demais documentos sanitários pertinentes à atividade efetivamente desempenhada pela licitante e necessários à regular execução contratual, evitando-se tanto insuficiência de controle sanitário quanto a imposição de documentação estranha ao objeto.

Diante do exposto, o pedido é DEFERIDO, devendo ser promovidas as adequações pertinentes nos documentos da contratação.

ITEM IV – DO REGISTRO PERANTE O CREFITO

Manifestação: **DEFERIDO PARCIALMENTE.**

A impugnante requer a inclusão de exigência de registro da empresa e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO, considerando que o Termo de Referência prevê

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

participação de profissional fisioterapeuta na instalação dos equipamentos e orientação aos pacientes.

A participação do fisioterapeuta encontra-se prevista nas condições técnicas da contratação, sendo pertinente assegurar que o profissional designado pela futura contratada esteja devidamente habilitado para o exercício das atividades profissionais correspondentes. A própria impugnação identifica a previsão de acompanhamento por fisioterapeuta na instalação e orientação ao paciente.

Entretanto, não se mostra adequado impor, indistintamente, a inscrição da própria pessoa jurídica perante o CREFITO exclusivamente em razão da presença de profissional fisioterapeuta na execução contratual, considerando que o objeto principal consiste na locação dos equipamentos e prestação dos serviços acessórios necessários à sua utilização.

Assim, será promovido ajuste para estabelecer que:

O profissional fisioterapeuta indicado pela empresa contratada para execução das atividades previstas no Termo de Referência deverá estar devidamente habilitado e regularmente inscrito perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO competente, devendo manter sua regularidade durante todo o período em que atuar na execução contratual.

Eventual necessidade de registro da própria pessoa jurídica perante conselho profissional deverá observar a legislação aplicável à atividade básica efetivamente desenvolvida pela empresa.

Diante disso, o pedido é DEFERIDO PARCIALMENTE.

ITEM V – DO REGISTRO PERANTE O CRF OU CRQ

Manifestação: **INDEFERIDO.**

A impugnante requer a exigência de registro e regularidade perante Conselho Regional de Farmácia – CRF ou Conselho Regional de Química – CRQ, fundamentando seu pedido nas atividades relacionadas ao oxigênio medicinal.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595290004D4D534100BBB0B6B2B3E36D2A1D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

Entretanto, a exigência pretendida parte da premissa de que a contratação envolveria atividades de fornecimento, manipulação, envase ou distribuição de gás medicinal, o que não corresponde ao objeto delimitado pela Administração.

O presente certame destina-se à locação de Concentradores de Oxigênio Medicinal e aparelhos CPAP, acompanhada dos serviços e acessórios necessários à utilização dos equipamentos, não se tratando de contratação para aquisição ou fornecimento de gases medicinais.

O próprio descritivo técnico caracteriza o concentrador como equipamento médico que funciona mediante ligação elétrica e cujo princípio de funcionamento se baseia na retenção de nitrogênio e de outros gases componentes do ar ambiente.

Consequentemente, não se mostra proporcional vincular a habilitação dos participantes a registros profissionais decorrentes de atividades de fornecimento ou manipulação de gases medicinais que não integram o objeto licitado.

Permanecerão exigíveis, evidentemente, todas as autorizações, registros e demais documentos legalmente aplicáveis aos equipamentos, acessórios e atividades efetivamente abrangidos pela contratação.

Diante do exposto, o pedido é INDEFERIDO.

ITEM VI – DO CANAL DE ATENDIMENTO

Manifestação: **INDEFERIDO, com esclarecimento.**

A impugnante apresenta questionamento relacionado ao canal de atendimento a ser disponibilizado durante a execução contratual.

Após análise, esclarece-se que a exigência prevista nos documentos da contratação consiste na disponibilização de canal de atendimento pela contratada, destinado à comunicação com a Administração e/ou usuários para registro e acionamento das demandas relacionadas à instalação, manutenção, assistência técnica e demais ocorrências envolvendo os equipamentos objeto da contratação.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595290004D4D534100BBB0682C0E36102410

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

Não há exigência de implantação ou manutenção de central de atendimento, tampouco determinação de utilização obrigatória de número telefônico 0800.

A finalidade da previsão é assegurar a existência de meio de comunicação efetivo e acessível, apto ao recebimento das solicitações e ao acionamento da contratada, especialmente diante dos prazos estabelecidos para atendimento das ocorrências de assistência técnica e manutenção corretiva.

A forma de operacionalização desse canal ficará a cargo da própria contratada, podendo ser adotado meio compatível com sua estrutura operacional, desde que seja efetivo, acessível e permita o recebimento e registro das solicitações.

O canal disponibilizado deverá, ainda, permitir a identificação do momento em que a ocorrência foi comunicada, possibilitando à Administração acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos prazos estabelecidos contratualmente, inclusive do SLA aplicável às ocorrências de manutenção corretiva.

A exigência, portanto, não determina tecnologia específica nem impõe estrutura organizacional determinada à futura contratada, limitando-se a assegurar mecanismo de comunicação indispensável à adequada execução e fiscalização contratual.

Dessa forma, mantém-se a exigência de disponibilização de canal de atendimento nos termos previstos no instrumento convocatório, esclarecendo-se expressamente que não há exigência de central de atendimento ou de número telefônico 0800, razão pela qual o pedido de supressão da obrigação é INDEFERIDO.

ITEM VII – MATÉRIA RELATIVA AO EDITAL

O questionamento apresentado neste item possui natureza predominantemente relacionada às disposições do instrumento convocatório, não correspondendo propriamente à especificação técnica do objeto cuja definição seja de competência desta Área Técnica.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595290D4AD34108BB0962C3E36102A0

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

Dessa maneira, o item é remetido à apreciação do Pregoeiro/Setor responsável pela Licitação, para análise e manifestação quanto às disposições editalícias correspondentes.

II – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

ITEM II – DOS PARÂMETROS TÉCNICOS DOS EQUIPAMENTOS

ITEM 1 – CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO

Manifestação: **DEFERIDO PARCIALMENTE (ESCLARECIMENTO).**

A impugnante questiona determinados parâmetros estabelecidos para os Concentradores de Oxigênio, requerendo a admissão de equipamentos com peso máximo de até 16,5 kg, ruído de até 48 dB, retirada das dimensões específicas e pressão de saída de 8,99 PSI.

Após reavaliação técnica, entende-se pertinente esclarecer que determinadas características previstas no descritivo possuem natureza aproximada, típica ou referencial, não constituindo valores absolutamente estanques quando eventual variação não comprometer a finalidade terapêutica, segurança, desempenho ou adequada utilização domiciliar do equipamento.

O próprio descritivo da contratação emprega expressões como “peso aproximado”, “nível de ruído típico” e dimensões aproximadas, demonstrando que tais características não foram concebidas como parâmetros absolutos de direcionamento a determinado fabricante ou modelo.

Não se acolhe, entretanto, a substituição automática das especificações originais pelos valores apresentados pela impugnante.

Serão admitidos equipamentos com parâmetros próximos ou tecnicamente equivalentes, desde que preservados os requisitos essenciais de capacidade, segurança, desempenho, pureza, funcionamento e adequação à utilização domiciliar, mediante avaliação técnica da Administração.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595290004D4D534109BB0962F3E36102A0

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

Dessa maneira, o pedido é DEFERIDO PARCIALMENTE, promovendo-se o esclarecimento do caráter aproximado, típico ou referencial dos parâmetros assim identificados.

ITEM 2 – CPAP – MANUTENÇÃO PREVENTIVA

Manifestação: **DEFERIDO**.

A impugnante questiona a exigência de realização, no próprio domicílio do paciente, de procedimentos como calibração, higienização interna e testes técnicos de fluxo.

A empresa argumenta que determinados procedimentos demandam instrumentos de medição, estrutura técnica, bancada apropriada e condições ambientais adequadas, não necessariamente disponíveis no ambiente domiciliar.

Após análise, entende-se tecnicamente pertinente o questionamento.

A finalidade da Administração é assegurar que os equipamentos sejam submetidos às manutenções preventivas necessárias, em conformidade com as recomendações técnicas dos respectivos fabricantes e demais normas aplicáveis, sem, contudo, impor a realização, no ambiente domiciliar, de procedimentos que demandem estrutura ou condições técnicas específicas.

Nesse sentido, reconhece-se a possibilidade de realização de determinados procedimentos de manutenção preventiva em ambiente tecnicamente adequado, quando sua natureza assim exigir.

Ressalta-se, contudo, que eventual retirada de equipamento em uso pelo paciente deverá observar medidas que assegurem a continuidade da assistência e impeçam a interrupção da terapia prescrita.

Dessa forma, acolhe-se o questionamento quanto à necessidade de revisão da exigência, ficando a redação e as condições específicas para realização das manutenções preventivas sujeitas à reavaliação técnica e posterior adequação nos documentos de instrução da contratação, não se estabelecendo, neste momento, nova redação substitutiva.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595290004D4D534100BB0062006F0062006100

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

Diante disso, o pedido é DEFERIDO.

ITEM III – DOS PRAZOS PARA ATENDIMENTO

Manifestação: **DEFERIDO PARCIALMENTE.**

A White Martins requer a alteração dos prazos para estabelecer 30 dias para migração entre fornecedores, 48 horas para novas instalações, 24 horas para assistência técnica, 24 horas para substituição dos equipamentos e 72 horas para recolhimento.

Após análise individualizada dos prazos e considerando a necessidade de compatibilizar a capacidade operacional da futura contratada com a continuidade da assistência aos pacientes, entende-se pelo deferimento parcial do pedido, nos seguintes termos.

a) TRANSIÇÃO INICIAL ENTRE FORNECEDORES – 15 DIAS CORRIDOS

Reconhece-se que, caso a empresa vencedora do certame seja distinta daquela que atualmente presta o serviço, será necessária etapa inicial de mobilização e transição, compreendendo organização logística, contato e programação dos atendimentos, disponibilização dos novos equipamentos, retirada dos equipamentos pertencentes à prestadora anterior e instalação dos equipamentos da nova contratada.

Todavia, não se mostra necessária a concessão dos 30 (trinta) dias requeridos pela impugnante.

O quantitativo estimado constante do certame não corresponde à necessidade de instalação simultânea de todos os equipamentos previstos para a contratação, mas representa projeção de utilização ao longo da vigência, considerando a própria natureza variável e rotativa da demanda, que pode sofrer alterações em razão da inclusão de novos pacientes, alta do tratamento, alteração da prescrição, internação, mudança da modalidade terapêutica ou

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595290004D4D534109BB9D6827E3E36102740

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

encerramento da necessidade de utilização. Essa característica encontra-se expressamente reconhecida no planejamento da contratação.

Consequentemente, eventual transição inicial ficará restrita aos equipamentos efetivamente em utilização pelos pacientes ativos na data de início da execução, não havendo necessidade de implantação simultânea de todo o quantitativo estimado para o período da contratação.

Além disso, o próprio objeto pressupõe que a empresa vencedora disponha de capacidade operacional compatível com a prestação pretendida, abrangendo entrega, instalação, assistência técnica, manutenção, substituição, remanejamento e retirada dos equipamentos.

Diante dessas circunstâncias, entende-se que o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contado da emissão da Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou outro instrumento equivalente que determine o início da execução, mostra-se razoável e suficiente para planejamento e conclusão da transição inicial.

A transição deverá ocorrer de maneira gradativa, coordenada e individualizada por paciente, sendo expressamente vedada a retirada do equipamento atualmente utilizado antes da efetiva disponibilização e instalação do equipamento substituto.

A empresa deverá organizar a transição de forma que a retirada do equipamento anterior e a instalação do novo equipamento sejam coordenadas, assegurando-se que nenhum paciente permaneça desassistido ou tenha sua terapia interrompida em decorrência da mudança de fornecedor.

O prazo de 15 dias possui caráter excepcional e exclusivo para a transição da carteira de pacientes já atendidos na data do início da execução contratual, não se aplicando às novas solicitações formuladas posteriormente pela Administração.

Dessa maneira, defere-se parcialmente o pedido, estabelecendo-se o prazo máximo de 15 (quize) dias corridos para conclusão integral da transição inicial entre fornecedores, em substituição aos 30 dias requeridos.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

b) NOVAS INSTALAÇÕES – 24 HORAS ÚTEIS

Para novas solicitações de instalação encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde após o início regular da execução, será estabelecido prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, contado da comunicação formal da Administração.

Não se acolhe o prazo de 48 horas solicitado pela impugnante, considerando que se trata de equipamento destinado à assistência domiciliar de pacientes com indicação clínica já estabelecida.

A empresa contratada deverá possuir capacidade operacional compatível com a natureza e dimensão do objeto, mantendo estrutura suficiente para atender às novas solicitações dentro do prazo definido.

Assim, o pedido é PARCIALMENTE DEFERIDO, estabelecendo-se o prazo máximo de 24 horas úteis para novas instalações.

c) ASSISTÊNCIA TÉCNICA CORRETIVA – SLA MÁXIMO DE 6 HORAS

Manifestação: **INDEFERIDO quanto à ampliação do prazo.**

Quanto ao pedido de ampliação do prazo para assistência técnica corretiva de 6 (seis) para 24 (vinte e quatro) horas, esta Área Técnica entende necessária a manutenção da condição originalmente estabelecida.

Conforme já fundamentado na análise da impugnação apresentada pela Air Liquide Brasil Ltda., a definição do SLA não decorre de mera conveniência administrativa, mas da natureza assistencial e da criticidade dos equipamentos envolvidos na contratação, especialmente dos concentradores de oxigênio utilizados em ambiente domiciliar por pacientes com indicação de oxigenoterapia.

O planejamento da contratação tem justamente como finalidade assegurar a disponibilidade e a continuidade dos tratamentos domiciliares, atribuindo à futura contratada responsabilidade pela assistência técnica, manutenção corretiva e substituição dos equipamentos quando necessária.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595290004D4D534109BB9B6B2C3E36D2A1

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

Nesse contexto, admitir prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para atendimento de uma ocorrência corretiva significaria admitir, em situação de falha ou indisponibilidade do equipamento, período potencialmente prolongado sem o regular funcionamento do equipamento principal utilizado pelo paciente, circunstância incompatível com o nível de resposta que a Administração considera necessário para a adequada execução do serviço.

Ressalta-se que a fixação do prazo máximo de 6 (seis) horas não significa que toda ocorrência deverá necessariamente ser solucionada mediante reparo do equipamento no próprio domicílio. O objetivo do SLA é assegurar que, dentro desse período máximo, a contratada adote as providências necessárias para restabelecer a regular disponibilidade da terapia, seja mediante solução da falha apresentada, seja, quando o reparo imediato não se mostrar tecnicamente possível, mediante substituição do equipamento por outro equivalente e em perfeitas condições de funcionamento.

Também não altera essa conclusão a existência de mecanismo de contingência mediante cilindro de oxigênio medicinal. Conforme já esclarecido na análise da impugnação apresentada pela Air Liquide, esse recurso é disponibilizado por meio de contratação distinta e possui natureza de contingência assistencial, não integrando o objeto desta contratação.

A existência de equipamento ou sistema de contingência destina-se justamente à proteção do paciente diante de situações excepcionais e não pode ser utilizada como fundamento para ampliar ordinariamente o período de indisponibilidade tolerado para o equipamento principal, nem para afastar a obrigação da contratada de restabelecer sua disponibilidade com a maior brevidade possível.

A própria Air Liquide, em sua impugnação, reconhece a hipótese de existência de contrato independente para disponibilização de cilindros, embora sustente que isso justificaria a ampliação do SLA. 30.09.2026 IMPUG. PREF. IBATÉ P…

A Administração, contudo, adota entendimento diverso: a existência da contingência complementa a segurança assistencial, mas não substitui a obrigação de pronta resposta da empresa responsável pelo equipamento locado.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595290004D4D534100BB0B6B2B3E36102A1D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

Ademais, o prazo de 6 horas deve ser compreendido como prazo máximo para atendimento e solução da ocorrência, e não como imposição de modelo específico de organização empresarial. Compete à futura contratada dimensionar sua estrutura operacional, logística e técnica de maneira compatível com as obrigações assumidas no certame.

A ampliação pretendida pela White Martins para 24 horas representaria aumento de quatro vezes no período máximo de resposta atualmente estabelecido, sem que tenha sido demonstrada impossibilidade técnica objetiva de cumprimento do SLA de 6 horas. A impugnante sustenta que prazos reduzidos podem afetar a participação e os custos das empresas, porém, sob a perspectiva desta Área Técnica, tais considerações devem ser ponderadas com a necessidade assistencial que fundamentou a definição do prazo, especialmente diante da utilização domiciliar dos equipamentos.

Dessa maneira, considerando a natureza assistencial do objeto, a necessidade de preservação da continuidade terapêutica, a existência de solução por substituição quando o reparo imediato não for possível e o caráter meramente contingencial do sistema de backup, não se mostra tecnicamente adequada a ampliação do prazo para 24 (vinte e quatro) horas.

d) SUBSTITUIÇÃO DO EQUIPAMENTO – DENTRO DO SLA DE 6 HORAS

Caso a ocorrência técnica não possa ser solucionada no equipamento instalado dentro do prazo estabelecido, a contratada deverá proceder à sua substituição por equipamento equivalente e em perfeitas condições de funcionamento dentro do próprio prazo máximo de 6 (seis) horas.

Não se mostra adequado estabelecer prazo adicional de 24 horas para substituição após constatada a impossibilidade de reparo, pois isso poderia prolongar indevidamente o período de indisponibilidade do equipamento.

A substituição constitui uma das formas possíveis de solução da ocorrência e, portanto, integra o cumprimento do próprio SLA.

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595290004D4D534100BB0B0B0B

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

Assim, não se acolhe o prazo de 24 horas solicitado para substituição, permanecendo a obrigação de solucionar a ocorrência, mediante reparo ou substituição, dentro do SLA máximo de 6 horas.

e) RECOLHIMENTO DOS EQUIPAMENTOS – 72 HORAS

Quanto ao recolhimento dos equipamentos após comunicação da cessação da necessidade de utilização, entende-se razoável o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas requerido pela impugnante.

Nessa situação, diferentemente da instalação ou manutenção corretiva, a ampliação do prazo não representa risco de interrupção do tratamento, uma vez que a solicitação de recolhimento decorrerá do encerramento da necessidade de permanência do equipamento.

Dessa maneira, o pedido é DEFERIDO, estabelecendo-se o prazo máximo de 72 horas para recolhimento do equipamento, contado da comunicação da Administração.

ITEM IV – DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O questionamento apresentado neste item possui natureza predominantemente relacionada às disposições do instrumento convocatório, não correspondendo propriamente à especificação técnica do objeto cuja definição seja de competência desta Área Técnica.

Dessa maneira, o item é remetido à apreciação do Pregoeiro/Setor responsável pela Licitação, para análise e manifestação quanto às disposições editalícias correspondentes.

III – CONCLUSÃO

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595290004D4D534109BB9062C3E36D2E

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

Diante de todo o exposto, após análise das razões apresentadas pelas impugnantes e considerando as características técnicas, operacionais e assistenciais do objeto, esta Área Técnica manifesta-se nos seguintes termos:

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.: Item II – INDEFERIDO, mantendo-se o SLA máximo de 6 horas e esclarecendo-se que o cilindro destinado à contingência assistencial é disponibilizado por contratação distinta; Item III – DEFERIDO, para adequação das exigências relativas à documentação sanitária às atividades efetivamente abrangidas pelo objeto; Item IV – DEFERIDO PARCIALMENTE, exigindo-se que o profissional fisioterapeuta que atuar na execução esteja devidamente habilitado e regularmente inscrito perante o CREFITO competente, sem imposição automática de registro da pessoa jurídica quando não aplicável; Item V – INDEFERIDO, uma vez que o objeto corresponde à locação de equipamentos e respectivos serviços acessórios e não ao fornecimento de gases medicinais; Item VI – INDEFERIDO, com esclarecimento, mantendo-se a obrigatoriedade de disponibilização de canal de atendimento, esclarecendo-se que não há exigência de central de atendimento ou de número 0800, podendo a contratada definir sua forma de operacionalização, desde que o canal seja efetivo e permita o recebimento e registro das solicitações e o acompanhamento dos prazos contratuais; Item VII – ENCAMINHADO AO PREGOEIRO/SETOR DE LICITAÇÕES, por tratar de matéria predominantemente editalícia.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.: Item II – DEFERIDO PARCIALMENTE, esclarecendo-se, quanto ao Item 1, o caráter aproximado, típico ou referencial dos parâmetros assim identificados e a possibilidade de equipamentos com características próximas ou tecnicamente equivalentes, desde que preservados os requisitos essenciais de desempenho, segurança e finalidade terapêutica; quanto ao Item 2, acolhe-se a realização das manutenções preventivas em ambiente tecnicamente adequado, condicionada à disponibilização prévia de equipamento substituto quando necessária a retirada daquele utilizado pelo paciente. Item III – DEFERIDO PARCIALMENTE, estabelecendo-se prazo máximo de 15 dias corridos exclusivamente para

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595290004D4D534109BB9682F3E36D2A1

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

conclusão da transição inicial entre fornecedores, sem interrupção da assistência; 24 horas úteis para novas instalações; manutenção do SLA máximo de 6 horas para assistência técnica corretiva e, quando necessária, substituição do equipamento dentro desse mesmo período; e 72 horas para recolhimento após comunicação da Administração. Item IV – ENCAMINHADO AO PREGOEIRO/SETOR DE LICITAÇÕES, por tratar de matéria predominantemente editalícia.

As alterações e esclarecimentos ora propostos buscam aperfeiçoar as condições da contratação, ampliar a competitividade quando tecnicamente possível e afastar interpretações excessivamente restritivas, sem comprometer os requisitos indispensáveis à segurança dos pacientes, à continuidade dos tratamentos e à adequada execução dos serviços.

Ressalta-se, especialmente, que os prazos mais reduzidos mantidos pela Administração decorrem da natureza assistencial do objeto e da necessidade de resposta compatível com a continuidade do cuidado, não possuindo finalidade de restringir a participação de potenciais interessados.

Quanto à transição inicial, o prazo de 15 (quinze) dias corridos deverá ser compreendido como período excepcional destinado exclusivamente à migração dos equipamentos dos pacientes ativos, devendo o procedimento ser realizado de forma programada, coordenada e individualizada, sem que qualquer equipamento em utilização seja retirado antes da disponibilização e instalação do respectivo substituto, de modo a impedir interrupção do tratamento.

Por fim, considerando os pontos acolhidos e parcialmente acolhidos na presente manifestação, serão providenciadas as alterações e adequações pertinentes nos documentos que integram a instrução do processo de contratação, especialmente no Termo de Referência e demais peças correlatas, de modo a assegurar a necessária coerência e compatibilidade entre todos os documentos que fundamentam o certame.

Tendo em vista que as alterações decorrentes da análise das impugnações repercutem nas condições estabelecidas para a contratação e demandam a

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/595290004D4D534100BB0068006F00740065006C00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

correspondente revisão dos documentos instrutórios e do instrumento convocatório, entende-se necessária a **suspensão do certame, por prazo indeterminado**, até que sejam concluídas as adequações pertinentes.
Após a finalização das revisões, os documentos serão novamente consolidados e submetidos aos trâmites administrativos cabíveis, com posterior definição e divulgação de nova data para o prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as formalidades e os prazos legalmente aplicáveis.
Encaminha-se a presente manifestação ao(à) Pregoeiro(a), para conhecimento e adoção das providências cabíveis quanto à suspensão do certame, bem como para as demais medidas necessárias ao regular prosseguimento do processo após a conclusão das adequações.

Ibaté/SP, 05 de outubro de 2026

FERNANDO MACHADO DOS SANTOS
Diretor do Departamento de Compras da Saúde

MIRELLE LAIS QUEIROZ
Diretora de Atenção à Saúde

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/

45.355.575/0001-65
AVENIDA SAO JOAO
CEP:14815-019
TEL- 16 3343-9800

CÓDIGO DE ACESSO
E852400D4D05410FB4902AC3D361029E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS em 05/10/2026 15:22:44
CPF:***.***-.298-10
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/E852400D4D05410FB4902AC3D361029E

Assinado por 2 pessoas: FERNANDO MACHADO DOS SANTOS e MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/591F0931AAD3404B9D6BE39EE26D77C0

45.355.575/0001-65
AVENIDA SAO JOAO
CEP:14815-019
TEL- 16 3343-9800

CÓDIGO DE ACESSO
591F0931AAD3404B9D6BE39EE26D77C0

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: MIRELLE LAIS QUEIROZ em 05/10/2026 15:32:27
CPF:***.***-.488-10
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/591F0931AAD3404B9D6BE39EE26D77C0

ILMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBATÉ – ESTADO DE SÃO PAULO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2026
PROCESSO Nº 3780/2026
DATA DA SESSÃO: 06/10/2026
HORÁRIO: 09h15min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária, com matriz na Av. das Américas, nº 04200, BLC 3 SALAS, 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-907, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0001-36 e filiais doravante denominada "WHITE MARTINS", vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento constante do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao **edital do pregão em referência**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, consequentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

WHITE MARTINS
A Linde company

I. MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por objeto "**A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO MEDICINAL E APARELHOS CPAP (PRESSÃO POSITIVA CONTÍNUA NAS VIAS AÉREAS), DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOMICILIAR DE PACIENTES ASSISTIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBATÉ/SP, INCLUINDO O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS AO USO, ORIENTAÇÕES PARA UTILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS."**

E, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital.

Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas, para que os atos do processo ocorram de acordo com a lei.

II. PARÂMETROS QUE PODEM RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

Ao debruçar-se sobre os parâmetros mínimos exigidos para equipamento no edital, observa-se que alguns destes mostram-se restritivos, de forma que se flexibilizados em maior amplitude, além de não constituírem em prejuízo à finalidade pretendida, certamente favorecerão à ampliação do caráter competitivo da licitação.

- **ITEM 1 – CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO DE 5 LITROS.**

Há parâmetros exigidos no edital para o equipamento concentrador de oxigênio de 5 litros, que são compatíveis com apenas um modelo de equipamento no mercado.

Item	WEB	Descrição	Unid	Qtde. 12 Meses	Vlrt. Unit.	Vlr. total
1	.010.005.002	Locação mensal de aparelho concentrador de oxigênio medicinal - Concentrador de Oxigênio é um equipamento médico utilizado em oxigenoterapia, que basicamente produz oxigênio para pacientes com problemas respiratórios, com funcionamento através de ligação Elétrica, alimentação 127 ou 220 volts, cujo o princípio de funcionamento se baseia na retenção de nitrogênio e outros gases que compõem o ar ambiente propor Sendo: *Capacidade técnica - Alimentação: 120 V ou 220 V 60 Hz - Consumo elétrico: 350 Watts - Pureza de O2 (5 l/min): 93% (/- 3%) - Capacidade: 0,5 a 5 litros/minuto - Pressão de saída: 5,5 psi - Peso: 14 Kg aproximado - Nível de ruído típico: 45 dBA - Dimensões (Alt x Larg x Prof): 59 x 38 x 24 cm) aproximado - Níveis de alarme OPI: Baixo (82%) e Muito Baixo 70% Fluxômetro - O equipamento deve ter sistemas de peneira molecular com filtros para partículas e - bacteriológicos Condições ambientais* - Temperatura: 12 a 32 ºC - Umidade: até 95% - Altitude: 0 a 2300 metros Acompanha Frasco umidificador, extensão e máscara/Cateter nasal.	Prest	600		

Ocorre que há modelos de equipamentos no mercado que não atendem a tais parâmetros, mas são plenamente capazes de atender a aplicação clínica pretendida por esta Administração.

Assim, **pede-se considerar aceitar que modelos de equipamento que apresentem os seguintes parâmetros** possam ser ofertados no presente certame, sem risco de desclassificação das propostas:

- ✓ ***PESO MÁXIMO: ATÉ 16,5 KG;***
- ✓ ***RUÍDO ATÉ: 48 DB;***
- ✓ ***DIMENSÕES: EXCLUIR AS REFERÊNCIAS A DIMENSÕES ESPECÍFICAS DO EQUIPAMENTO;***
- ✓ ***PRESSÃO DE SAÍDA: 8,99 PSI.***

- **ITEM 2 – CPAP.**

Ao debruçar-se sobre os parâmetros mínimos exigidos para equipamento no edital, observa-se que alguns destes mostram-se restritivos, de forma que se flexibilizados em maior amplitude, além de não constituírem em prejuízo à finalidade pretendida, certamente favorecerão à ampliação do caráter competitivo da licitação.

2		máscaras adequadas ao biotipo do usuário nos tamanhos P, M e G nos modelos nasal (cobertura exclusiva do nariz), almofada nasal (Pillow / inserção direta nas narinas) ou facial/oronasal (cobertura conjunta de boca e nariz). Prestação de assistência técnica integralizada realizada no próprio local do uso do equipamento, englobando a execução de manutenção preventiva semestral — com serviços de calibração, higienização interna e testes de fluxo no local —, bem como a substituição semestral completa de todos os acessórios de desgaste (máscaras, fixadores/arnês e circuitos) e o atendimento imediato para manutenção corretiva ou substituição do aparelho em caso de pane técnica durante toda a vigência contratual.	pcte	240

Impugna-se a exigência constante do edital que prevê a realização de procedimentos de calibração, higienização interna e testes de fluxo dos equipamentos diretamente no domicílio do paciente, **por se tratar de obrigação tecnicamente inadequada e incompatível com as boas práticas de manutenção desses equipamentos.**

Tais atividades demandam estrutura técnica especializada, utilização de instrumentos de medição específicos, bancada apropriada para testes, bem como condições ambientais controladas para assegurar a confiabilidade dos resultados e a integridade dos equipamentos. O ambiente domiciliar, por sua própria natureza, não oferece as condições necessárias para a adequada execução desses procedimentos.

Além disso, a manutenção preventiva deve observar as recomendações e especificações estabelecidas pelo respectivo fabricante, sob pena de comprometer a segurança do paciente, a rastreabilidade dos serviços realizados e a própria validade dos procedimentos técnicos executados.

A manutenção da redação atual pode gerar exigência de difícil ou impossível cumprimento por parcela significativa dos fornecedores aptos a atender o objeto, restringindo indevidamente a competitividade do certame e contrariando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, requer-se a retificação do dispositivo para que passe a prever a realização de **manutenções preventivas periódicas conforme os manuais, recomendações técnicas e especificações do fabricante**, em ambiente tecnicamente adequado para sua execução, preservando-se a segurança dos pacientes e a ampla participação de fornecedores qualificados.

Por derradeiro, pede-se que o edital seja alterado da seguinte forma:

As manutenções preventivas dos equipamentos deverão ser realizadas periodicamente, em conformidade com as recomendações e especificações do fabricante, por profissionais tecnicamente habilitados, observando-se os procedimentos necessários para garantir a segurança, o desempenho e a rastreabilidade dos equipamentos.

A flexibilização das exigências acima certamente poderão ser atendidas por diversos modelos de equipamentos comercializados no mercado nacional, conferindo a várias empresas a oportunidade de disputar o negócio, privilegiando o axioma que se extrai do Princípio da Isonomia.

Afinal de contas, já é sabido que **a isonomia** trata-se de **princípio basilar e constitucionalmente tutelado**, devendo ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente **vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes.**

A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções **vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório:** a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 108:

> "A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. **Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante**." (grifo nosso)

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):

> "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Resta evidente, portanto, que a inclusão da especificidades acima relacionadas são totalmente irrelevantes para a aplicação clínica pretendida para o equipamento, com não é razoável, fazendo-se **necessária a adequação dos mencionados dispositivos editalícios**, a fim de que seja atendido o interesse público.

III. PRAZOS PARA ATENDIMENTO.

O objeto da licitação compreende o a locação de equipamentos para a saúde, havendo o estabelecimento de prazos reduzidos para atendimento, o que poderá inviabilizar a participação de empresas no certame.

Em se tratando de atendimento de locação de equipamentos para a saúde, **há necessidade de estabelecimento de prazo no início da execução dos serviços para fins de transição de fornecedores**, caso este objeto já venha sendo executado por outra empresa, ou, até mesmo, para que a empresa tenha condições de realizar a aplicação dos equipamentos em todos os locais solicitados.

Ressalta-se que, caso a empresa vencedora do certame não seja a atual fornecedora, será necessário, num primeiro atendimento, tempo hábil para desmobilização do antigo fornecedor (o que inclui a desinstalação de equipamentos em todos os locais designados) e mobilização do novo fornecedor (o que conta com a entrega de equipamentos em todos os locais estabelecidos pela Contratante).

Assim, pede-se que esta Administração considere flexibilizar os prazos exigidos para atendimento, **não podendo estes ser inferiores a:**

- **30 (trinta) dias para migração entre fornecedores, a contar da assinatura do Contrato;**
- **48 (quarenta e oito) horas para novas instalações (aplicação a novos pacientes);**
- **24 (vinte e quatro) horas para assistência técnica;**
- **24 (vinte e quatro) horas para substituição de equipamentos;**
- **72 (setenta e duas) horas para o recolhimento dos equipamentos.**

Convém reforçar que, o estabelecimento de prazo exíguo para atendimento pelas empresas influencia diretamente no número de participantes da licitação e nos preços ofertados, pois as empresas que se aventurarem a participar da licitação, assumindo o risco de atender a prazos reduzidos e insuficientes, **certamente transferirão o custo deste risco para seus preços**, não sendo medida satisfatória para os cofres públicos.

Junte-se ainda o fato de que a Administração deve agir com bom senso e razoabilidade no estabelecimento de prazos para atendimento pelas empresas, sendo este um fator que além de contribuir para o número de empresas participantes na licitação, contribui também para a vantajosidade dos preços ofertados, afinal de contas, a seleção da proposta mais vantajosa constitui um dos objetivos da licitação.

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

> Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):
>
> "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Em razão disto, a **WHITE MARTINS** pede o deferimento da presente impugnação para que, no mérito, os prazos de atendimento no edital seja revistos da seguinte forma:

- **30 (trinta) dias para migração entre fornecedores, a contar da assinatura do Contrato;**
- **48 (quarenta e oito) horas para novas instalações (aplicação a novos pacientes);**
- **24 (vinte e quatro) horas para assistência técnica;**
- **24 (vinte e quatro) horas para substituição de equipamentos;**
- **72 (setenta e duas) horas para o recolhimento dos equipamentos.**

IV. AUSÊNCIA DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL COMO PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

O objeto licitado compreende o registro de preços para eventual contratação de empresa para locação de equipamentos para a saúde, o que denota o caráter continuado e parcelado do objeto.

De acordo com o previsto lei, em se tratando de objeto cuja entrega ocorra de forma parcelada, a relação decorrente da licitação, ainda que oriunda de registro de preços, **deve ser formalizada por meio de TERMO DE CONTRATO, vez que a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NÃO SUBSTITUI O CONTRATO.**

O Decreto Federal nº 11.462/2023 (regulamenta o sistema de registro de preços) estabelece que:

> "Art. 22. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.
>
> Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 36.
>
> (...)
>
> **Vigência dos contratos**
>
> Art. 36. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021."

Aplicando de forma subsidiária o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 ao processo em questão, esta assim estabelece sobre a formalização de instrumento contratual em processos licitatórios:

> "Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
>
> I - dispensa de licitação em razão de valor;
>
> II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor."

Da mesma forma, assim endossa o disposto no art. 63 da Lei nº 14.133/2021

> "Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

(...)

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.'

Frise-se que **se esta Instituição objetiva a entrega parcelada e/ou não imediata do produto,** há entendimento sedimentado de que o termo de contrato não poderá ser substituído por autorização de fornecimento ou documento congênere **e que a minuta do contrato de fornecimento deve acompanhar o instrumento convocatório juntamente com a minuta da ata de registro de preços.**

Esse entendimento foi inclusive objeto de análise e manifestação do Tribunal de Contas da União, que assim entendeu:

> "A contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, **independentemente da modalidade de licitação sua dispensa ou inexigibilidade**, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993." (grifamos)

In verbis, colacionamos mais um julgado da referida Corte no mesmo sentido:

> **Ata de registro de preços: 1 - Distinção entre *ata* e *contrato***
>
> Representação formulada ao TCU apontou indícios de irregularidade no Pregão n.º 187/2007, sob o sistema de registro de preços, realizado pelo Governo do Estado de Roraima para eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados a atender aos alunos da rede pública estadual de ensino. Em consequência, foi realizada inspeção pela unidade técnica, tendo sido constatado que a formalização da ata de registro de preços e a celebração do contrato para fornecimento das mercadorias *"ocorreram em um mesmo instrumento"*, isto é, ao mesmo tempo em que foram estabelecidas características de uma ata de registro de preços, tais como a vigência do registro e os prazos e condições para contratação, foram fixadas condições, direitos, obrigações e regras próprias de um termo contratual, tais como o valor pactuado, as penalidades a que se sujeita a contratada e as obrigações das partes. Com base no Decreto Federal n.º 3.931/2001 – que regulamenta o registro de preços previsto na Lei n.º 8.666/93 –, o relator salientou que a ata de registro de preços tem natureza diversa da do contrato. **Na verdade, *"a ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata"*. Ademais, *"a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública), sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto"*.** No caso em tela, o contrato foi celebrado pelo valor total da proposta apresentada pela vencedora da licitação, o que significa *"desvirtuamento do instituto do registro de preços"*, além do que, para o relator, nenhuma das situações delineadas no art. 2º do Decreto 3.931/2001 – que elenca as hipóteses em que o sistema de registro de preços deve ser preferencialmente utilizado – foi atendida. Após concluir que teria sido *"mais apropriada a realização de pregão eletrônico para fornecimento de bens de forma parcelada, na sua forma*

ordinária, sem a formalização de ata de registro de preços", o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu expedir determinação corretiva à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto de Roraima, para a gestão de recursos federais. ***Acórdão n.º 3273/2010-2ª Câmara, TC-018.717/2007-3, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 29.06.2010***. (grifamos)

Por derradeiro, a **WHITE MARTINS** invoca o disposto no § 3º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, **para requerer que a minuta do contrato de locação/fornecimento seja anexada ao edital**, conjuntamente com a ata de registro de preços, a fim de que as empresas interessadas em participar da licitação tenham conhecimento de suas cláusulas e condições, tais como, **a cláusula que dispõe sobre o critério para reajustamento de preços**, **sobre a vigência e prorrogação da avença**, bem como possam exercer o direito de manifestação em relação às disposições que não guardarem conformidade com a lei.

V. PEDIDO.

Por derradeiro, pugna a WHITE MARTINS:

a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas e esclarecimentos solicitados sejam atendidos.

b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

São Paulo, 30 de setembro de 2026.

Gerente Nacional de Contas Publicas
Luiza Corrêa
RG: 20.813.448-6
CPF: 109.123.167-21
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
Tel.: +55 21 99194-8493

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
Nome:
Cargo:
RG:
CPF:

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A)

PREGÃO ELETRÔNICO n° 059/2026
PROCESSO n° 3780/2026

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19 e suas filiais, doravante denominada IMPUGNANTE, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO MEDICINAL E APARELHOS CPAP (PRESSÃO POSITIVA CONTÍNUA NAS VIAS AÉREAS), DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOMICILIAR DE PACIENTES ASSISTIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBATÉ/SP, INCLUINDO O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS AO USO, ORIENTAÇÕES PARA UTILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, consequentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE reitera e eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e ao Nobre Pregoeiro, esclarecendo, de plano, que o objetivo da presente impugnação ao edital da licitação em referência não é o de criar embaraços ou procrastinar o bom, regular e célere andamento do processo administrativo. Trata-se, em verdade, do exercício legítimo do dever de colaboração com a Administração Pública, visando tão somente evidenciar os pontos e exigências do edital que necessitam de imediata revisão e readequação. A manutenção dos referidos dispositivos, tal como postos, importará em patente violação aos preceitos legais e aos princípios basilares que regulam os procedimentos licitatórios, podendo ensejar grave restrição à competitividade e, por conseguinte, inviabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, o prosseguimento do feito e a própria execução contratual.

II. DO PRAZO DESPROPORCIONAL DO SLA (6H) VS. OMISSÃO DO CILINDRO DE BACKUP.

O item 3.9.3 do Termo de Referência estabelece o rigoroso e exíguo prazo de SLA (Service Level Agreement) de no máximo 6 (seis) horas para atendimento e solução presencial de chamados de manutenção corretiva no domicílio do paciente, sob cominação de severas e gravosas sanções administrativas à contratada.

> 3.9.3. Para as ocorrências de manutenção corretiva, fica estabelecido SLA – Acordo de Nível de Serviço máximo de 6 (seis) horas, contado a partir do registro da solicitação de atendimento pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo paciente ou responsável junto ao canal disponibilizado pela CONTRATADA.

Ocorre que o concentrador de oxigênio é um equipamento eletromédico movido precipuamente a energia elétrica. Em eventuais cenários de interrupção no fornecimento de energia, pane elétrica na residência do paciente ou falha do próprio equipamento, o mero cumprimento de um SLA presencial de 6 (seis) horas **é manifestamente insuficiente e não garante a continuidade da vida do usuário**. Para pacientes hiper dependentes da oxigenoterapia domiciliar contínua, a interrupção no suprimento do insumo vital por escassos minutos pode desencadear sequelas irreversíveis ou até mesmo ser fatal.

Ao omitir do escopo do fornecimento a obrigação explícita de inclusão e manutenção de **cilindros de oxigênio medicinal como sistema de retaguarda (backup)** na residência dos assistidos, o instrumento convocatório incorre em grave lacuna na segurança assistencial básica dos usuários do SUS. Por outro lado, na hipótese de a Administração Pública já dispor de contrato próprio, vigente e independente com terceira empresa para o fornecimento contínuo de oxigênio em cilindros, o concentrador alugado deixa de ser a única e exclusiva fonte de oxigenoterapia no domicílio. Sob essa perspectiva, a exigência de deslocamento presencial e solução técnica contínua no exíguo prazo de 6 (seis) horas passa a ser desarrazoada, abusiva e excessivamente onerosa, impondo barreira logística artificial que frustra a competitividade do certame.

Impõe-se ressaltar que o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 determina de forma cogente que a aplicação das normas de licitação deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade. A fixação de exigência logística extrema e desprovida de coerência técnico-assistencial contraria diretamente a finalidade pública, distorcendo os custos da contratação e restringindo o universo de potenciais licitantes sem qualquer benefício prático à segurança do paciente.

III. DA NECESSIDADE IMPERIOSA DE EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) E LICENÇA SANITÁRIA PARA GASES MEDICINAIS E CORRELATOS.

Caso esta Ilustre Administração Pública opte por acolher a impugnação supra e incluir formalmente o fornecimento de cilindros de oxigênio medicinal como sistema de retaguarda e segurança assistencial (backup) no escopo contratual, ou, ainda, visando resguardar a plena integridade, esterilidade e segurança dos insumos, periféricos e acessórios acoplados aos concentradores e aparelhos CPAP (como máscaras, tubulações e umidificadores), faz-se indispensável, imperioso e inafastável exigir a rigorosa comprovação de regularidade sanitária plena de todas as empresas participantes, bem como de seus respectivos fabricantes, envasadores e distribuidores.

Cumpre destacar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no exercício de sua competência legal e regulamentando o disposto na Lei Federal nº 6.360/1976 e nas resoluções normativas aplicáveis (notadamente as RDCs nº 870/2024 e nº 887/2024, entre outros atos correlatos), estabelece categoricamente que as atividades de fabricação, envasamento, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte e comercialização de produtos para a saúde (correlatos) e de gases medicinais estão sujeitas a rigoroso controle sanitário. Tais operações exigem a obtenção prévia de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pelo órgão regulador federal e o devido licenciamento sanitário perante as autoridades locais.

Admitir a participação ou eventual habilitação de licitantes desprovidas da devida documentação sanitária específica e atualizada representa afronta direta e insanável à legislação federal correlata. Ademais, tal omissão editalícia expõe os pacientes assistidos pela rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) a riscos graves, inaceitáveis e potencialmente fatais, decorrentes de contaminação cruzada, falhas de purificação do gás, ineficácia técnica de periféricos ou descontinuidade no suporte terapêutico.

Dessa forma, para conferir total segurança jurídica e sanitária ao certame, requer-se a inclusão expressa, no capítulo de Qualificação Técnico-Sanitária do Edital e do Termo de Referência, dos seguintes requisitos obrigatórios e cumulativos para fins de habilitação:

- Apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela ANVISA em nome da empresa licitante, contemplando expressamente a autorização para o exercício de atividades com **Correlatos (Produtos para a Saúde) e Gases Medicinais**. Na hipótese de a licitante atuar como distribuidora, deverá apresentar também a AFE do fabricante/envasador responsável, acompanhada do respectivo contrato de distribuição vigente ou declaração formal de autorização, assumindo o compromisso expresso de notificar previamente a Prefeitura em caso de qualquer alteração na cadeia de fornecimento durante a execução contratual.
- Apresentação de Licença de Funcionamento ou Alvará Sanitário Estadual/Municipal plenamente vigente, expedido pelo órgão competente da vigilância sanitária do local de sede da licitante e do fabricante/envasador dos gases e correlatos, comprovando a aptidão técnica para as atividades pertinentes ao objeto licitado.
- Comprovação de regularidade e licença sanitária específica para a atividade de transporte de gases medicinais e produtos para a saúde, apresentada em nome da própria licitante, do fabricante ou da empresa transportadora contratada responsável pelo fluxo logístico e de entrega aos pacientes assistidos.

IV. DO REGISTRO OBRIGATÓRIO DA LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (CREFITO).

O descritivo do Item 02 do Termo de Referência estabelece, como requisito de cumprimento obrigatório para a execução do contrato, que *"um profissional fisioterapeuta da empresa vencedora deverá acompanhar a instalação dos aparelhos nos locais determinados e dar orientações ao paciente"*.

A despeito dessa exigência operacional explícita e categórica contida no projeto básico/termo de referência, a Seção 12 do Edital (relativa à Habilitação) omitiu por completo a necessidade de comprovação de regularidade e de registro da licitante, bem como de seu respectivo Responsável Técnico, perante o conselho de classe profissional competente.

Cumpre destacar que a prestação de assistência, orientação e acompanhamento fisioterapêutico a pacientes em ventilação não invasiva e oxigenoterapia domiciliar sem a devida comprovação de regularidade perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) viola expressamente os ditames da Lei Federal nº 6.316/1975 e do Decreto-Lei nº 938/1969. A ausência de tal exigência para fins de habilitação técnica configura conduta permissiva com o exercício ilegal da profissão regulamentada, além de inviabilizar o devido controle fiscalizatório e ético pelo órgão de classe sobre os serviços essenciais de saúde prestados aos munícipes.

Ademais, consoante estabelece o art. 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve demonstrar a aptidão da empresa e a indicação do pessoal técnico qualificado e registrado nas entidades profissionais competentes. A ausência de exigência de comprovação de registro profissional no Edital gera grave incerteza jurídica e coloca em risco a saúde pública e a integridade física dos pacientes assistidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante do exposto, requer-se a retificação do instrumento convocatório para que seja incluída expressamente, no rol de documentos referentes à Qualificação Técnica (Seção 12 do Edital), a exigência de apresentação da Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica e de seu Responsável Técnico (Fisioterapeuta), plenamente válidas e expedidas pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) com jurisdição sobre a sede da licitante.

V. DO REGISTRO E DA REGULARIDADE OBRIGATÓRIA DA LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF) OU NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) PARA ATIVIDADES COM OXIGÊNIO MEDICINAL.

As etapas de manipulação, envase, armazenamento, controle de qualidade, transporte e distribuição de Oxigênio Medicinal — produto expressamente enquadrado e regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como medicamento — demandam, por força de norma cogente, o acompanhamento e a supervisão direta de profissional habilitado, garantindo-se a rastreabilidade, a eficácia terapêutica, a integridade física e a pureza do gás fornecido.

Ademais, nos termos da Lei Federal nº 3.820/1960 e da Lei Federal nº 2.800/1956, que regem respectivamente as profissões farmacêutica e química, atreladas às regulamentações sanitárias vigentes para gases medicinais, as empresas que desempenham tais atividades corporificam obrigação legal inafastável de manter inscrição e registro ativo do estabelecimento, acompanhado da devida anotação de responsabilidade técnica de profissional qualificado.

A omissão, no instrumento convocatório, da exigência de comprovação dessa Responsabilidade Técnica e de Registro perante os Conselhos Regionais de Farmácia (CRF) ou de Química (CRQ) viola gravemente as diretrizes sanitárias e profissionais regulatórias nacionais no que tange à cadeia de suprimento de gases medicinais, expondo a risco direto a integridade física dos pacientes assistidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Adicionalmente, cumpre ressaltar que a exigência de comprovação de regularidade junto ao respectivo conselho profissional competente atua como garantia indispensável da aptidão operacional e técnica da licitante, em estrita observância aos princípios da legalidade, da segurança sanitária e da supremacia do interesse público. A fiscalização exercida por tais órgãos garante que as operações técnicas com o insumo vital cumpram os padrões regulatórios exigidos, prevenindo falhas graves no suporte à saúde pública.

Requer-se a alteração do Edital para a inclusão, dentre os requisitos de Qualificação Técnica/Sanitária para habilitação, da obrigatoriedade de apresentação da Certidão de Regularidade de Inscrição da Licitante e de seu Responsável Técnico (Farmacêutico ou Químico), em pleno prazo de validade, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF) ou pelo Conselho Regional de Química (CRQ) competente com jurisdição sobre a sede ou filial operacional da empresa, comprovando a responsabilidade pelas atividades atinentes ao Oxigênio Medicinal.

VI. DA EXIGÊNCIA DE CENTRAL DE ATENDIMENTO 24 HORAS (0800) COM REGISTRO DE PROTOCOLO E GRAVAÇÃO DE CHAMADAS.

A imposição contratual de um rigoroso Service Level Agreement (SLA) para suporte e manutenção emergencial em ambiente de atenção domiciliar (Home Care) exige, por imperativo de coerência técnico-operacional, uma contrapartida de infraestrutura logística e probatória correspondente por parte das empresas contratadas. A ausência de especificação clara sobre o canal de atendimento no instrumento convocatório compromete diretamente a eficácia do serviço de saúde prestado à população assistida.

A inexistência de uma central formal, estruturada e ininterrupta para recebimento de chamados coloca o paciente em situação de extrema vulnerabilidade, especialmente fora do horário comercial, em finais de semana e feriados. Sem um canal dedicado, o fluxo de comunicação torna-se precário e suscetível a falhas graves, resultando no desatendimento de ocorrências críticas e no risco iminente de descontinuidade no fornecimento de oxigênio medicinal e suporte ventilatório.

Ademais, a implementação de uma Central de Atendimento 0800 (ligação gratuita) atende aos princípios da acessibilidade e do interesse público, garantindo que usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), frequentemente em situação de hipossuficiência socioeconômica, possam acionar a assistência técnica sem qualquer encargo financeiro.

Sob a ótica da fiscalização e gestão contratual, a exigência de central telefônica com fornecimento imediato de número de protocolo, registro automatizado de data e hora e gravação contínua das chamadas é o único meio hábil de resguardar tanto a Administração Pública quanto a própria contratada. Esse mecanismo assegura a auditabilidade plena do cumprimento dos prazos de SLA estabelecidos no Edital, permitindo aferir com precisão a eficiência do atendimento e a regularidade na prestação dos serviços.

Air Liquide

Por fim, a inclusão desse requisito de qualificação técnica e operacional atua como importante filtro de qualificação das licitantes, coibindo a participação de empresas sem estrutura mínima de porte, suporte e logística de urgência, resguardando o Município contra eventuais falhas operacionais e penalizações por inexecução parcial do objeto.

Requer a Inclusão expressa, no Termo de Referência e na Seção de Qualificação Técnica do Edital, da exigência de apresentação de Declaração Formal de que a licitante dispõe e manterá durante toda a execução contratual Central de Atendimento 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, via telefone 0800 (chamada gratuita), dotada de sistema automatizado de geração de protocolo de atendimento, gravação de chamadas e registro de data e horário das solicitações, destinada ao atendimento de intercorrências emergências dos pacientes e à auditabilidade dos prazos de SLA pela Secretaria Municipal de Saúde.

VII. DA UNIFORMIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DAS DECLARAÇÕES TRABALHISTAS (ANEXO X) COMO GARANTIA DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

O item 12.17 do Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2026 estabelece a obrigação de a licitante apresentar declaração de integralidade dos custos e de pleno cumprimento das leis trabalhistas, sob pena de sumária desclassificação ou inabilitação no certame.

> **12.17.** Declaração e que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na CF/88, leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, sob pena de desclassificação. **(ANEXO X)**.

Ocorre que o instrumento convocatório quedou-se omisso quanto à disponibilização de um modelo oficial e unificado para a referida manifestação no Anexo X. A ausência de um formulário padronizado abre margem para divergências meramente formais de redação entre os concorrentes, gerando assimetria de informações e elevando o risco de desclassificações ou inabilitações indevidas fundadas em apego excessivo ao formalismo.

A padronização das declarações exigidas é medida indispensável para assegurar o estrito cumprimento do princípio da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Ao disponibilizar uma minuta idêntica a todos os participantes, a Administração Pública garante que todas as licitantes prestem o compromisso sob os mesmos parâmetros jurídicos, evitando subjetividades na análise documental da Comissão de Contratação e assegurando a ampla competitividade.

Pedido: Alteração e complementação do edital para inclusão de modelo padronizado da Declaração no Anexo X, contemplando texto expresso e inequívoco pelo qual a licitante ateste que:

1. Assumiu e cumpriu a integralidade dos custos trabalhistas, encargos sociais e previdenciários incidentes em sua proposta comercial;
2. Cumpre fielmente o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, não empregando menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos;
3. Não submete trabalhadores a condições análogas às de escravo, nem utiliza trabalho degradante ou forçado em suas cadeias produtivas e operacionais;

Air Liquide

4. Atende expressamente às reservas de vagas legalmente previstas para Pessoas com Deficiência (PcD) e reabilitados da Previdência Social, conforme estipulado no art. 93 da Lei Federal nº 8.213/1991 e no art. 63, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.
5. Atende plenamente às exigências atinentes à contratação e cota legal mínima de aprendizes, em cumprimento ao disposto no art. 429 da CLT, alterado pela Lei Federal nº 10.097/2000, e regulamentações correlatas.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

> "O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.
> (...)
> Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."

VIII. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao § 1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

> *"...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :" (g/n)*

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

> *"é nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária."(g/n)*

IX. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO** da presente Impugnação, ante a sua manifesta tempestividade e procedência legal;
2. A **REVISÃO E ADEQUAÇÃO DO EDITAL**, promovendo-se as alterações solicitadas nos **itens II a VII** deste documento deste documento;
3. A **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** com a consequente **REDESIGNAÇÃO DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, caso as alterações afetem a formulação das propostas.

Termos em que,
Pede deferimento

São Paulo/SP, 30 de setembro de 2026.

ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA D IPPOLITO [redacted]

Assinado de forma digital por ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA D IPPOLITO [redacted]
Dados: 2026.09.30 15:00:25 -0_3'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A)

PREGÃO ELETRÔNICO n° 059/2026
PROCESSO n° 3780/2026

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19 e suas filiais, doravante denominada IMPUGNANTE, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO MEDICINAL E APARELHOS CPAP (PRESSÃO POSITIVA CONTÍNUA NAS VIAS AÉREAS), DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOMICILIAR DE PACIENTES ASSISTIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBATÉ/SP, INCLUINDO O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS AO USO, ORIENTAÇÕES PARA UTILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, consequentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE reitera e eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e ao Nobre Pregoeiro, esclarecendo, de plano, que o objetivo da presente impugnação ao edital da licitação em referência não é o de criar embaraços ou procrastinar o bom, regular e célere andamento do processo administrativo. Trata-se, em verdade, do exercício legítimo do dever de colaboração com a Administração Pública, visando tão somente evidenciar os pontos e exigências do edital que necessitam de imediata revisão e readequação. A manutenção dos referidos dispositivos, tal como postos, importará em patente violação aos preceitos legais e aos princípios basilares que regulam os procedimentos licitatórios, podendo ensejar grave restrição à competitividade e, por conseguinte, inviabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, o prosseguimento do feito e a própria execução contratual.

II. DO PRAZO DESPROPORCIONAL DO SLA (6H) VS. OMISSÃO DO CILINDRO DE BACKUP.

O item 3.9.3 do Termo de Referência estabelece o rigoroso e exíguo prazo de SLA (Service Level Agreement) de no máximo 6 (seis) horas para atendimento e solução presencial de chamados de manutenção corretiva no domicílio do paciente, sob cominação de severas e gravosas sanções administrativas à contratada.

> 3.9.3. Para as ocorrências de manutenção corretiva, fica estabelecido SLA – Acordo de Nível de Serviço máximo de 6 (seis) horas, contado a partir do registro da solicitação de atendimento pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo paciente ou responsável junto ao canal disponibilizado pela CONTRATADA.

Ocorre que o concentrador de oxigênio é um equipamento eletromédico movido precipuamente a energia elétrica. Em eventuais cenários de interrupção no fornecimento de energia, pane elétrica na residência do paciente ou falha do próprio equipamento, o mero cumprimento de um SLA presencial de 6 (seis) horas **é manifestamente insuficiente e não garante a continuidade da vida do usuário**. Para pacientes hiper dependentes da oxigenoterapia domiciliar contínua, a interrupção no suprimento do insumo vital por escassos minutos pode desencadear sequelas irreversíveis ou até mesmo ser fatal.

Ao omitir do escopo do fornecimento a obrigação explícita de inclusão e manutenção de **cilindros de oxigênio medicinal como sistema de retaguarda (backup)** na residência dos assistidos, o instrumento convocatório incorre em grave lacuna na segurança assistencial básica dos usuários do SUS. Por outro lado, na hipótese de a Administração Pública já dispor de contrato próprio, vigente e independente com terceira empresa para o fornecimento contínuo de oxigênio em cilindros, o concentrador alugado deixa de ser a única e exclusiva fonte de oxigenoterapia no domicílio. Sob essa perspectiva, a exigência de deslocamento presencial e solução técnica contínua no exíguo prazo de 6 (seis) horas passa a ser desarrazoada, abusiva e excessivamente onerosa, impondo barreira logística artificial que frustra a competitividade do certame.

Impõe-se ressaltar que o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 determina de forma cogente que a aplicação das normas de licitação deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade. A fixação de exigência logística extrema e desprovida de coerência técnico-assistencial contraria diretamente a finalidade pública, distorcendo os custos da contratação e restringindo o universo de potenciais licitantes sem qualquer benefício prático à segurança do paciente.

III. DA NECESSIDADE IMPERIOSA DE EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) E LICENÇA SANITÁRIA PARA GASES MEDICINAIS E CORRELATOS.

Caso esta Ilustre Administração Pública opte por acolher a impugnação supra e incluir formalmente o fornecimento de cilindros de oxigênio medicinal como sistema de retaguarda e segurança assistencial (backup) no escopo contratual, ou, ainda, visando resguardar a plena integridade, esterilidade e segurança dos insumos, periféricos e acessórios acoplados aos concentradores e aparelhos CPAP (como máscaras, tubulações e umidificadores), faz-se indispensável, imperioso e inafastável exigir a rigorosa comprovação de regularidade sanitária plena de todas as empresas participantes, bem como de seus respectivos fabricantes, envasadores e distribuidores.

Cumpre destacar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no exercício de sua competência legal e regulamentando o disposto na Lei Federal nº 6.360/1976 e nas resoluções normativas aplicáveis (notadamente as RDCs nº 870/2024 e nº 887/2024, entre outros atos correlatos), estabelece categoricamente que as atividades de fabricação, envasamento, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte e comercialização de produtos para a saúde (correlatos) e de gases medicinais estão sujeitas a rigoroso controle sanitário. Tais operações exigem a obtenção prévia de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pelo órgão regulador federal e o devido licenciamento sanitário perante as autoridades locais.

Admitir a participação ou eventual habilitação de licitantes desprovidas da devida documentação sanitária específica e atualizada representa afronta direta e insanável à legislação federal correlata. Ademais, tal omissão editalícia expõe os pacientes assistidos pela rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) a riscos graves, inaceitáveis e potencialmente fatais, decorrentes de contaminação cruzada, falhas de purificação do gás, ineficácia técnica de periféricos ou descontinuidade no suporte terapêutico.

Dessa forma, para conferir total segurança jurídica e sanitária ao certame, requer-se a inclusão expressa, no capítulo de Qualificação Técnico-Sanitária do Edital e do Termo de Referência, dos seguintes requisitos obrigatórios e cumulativos para fins de habilitação:

- Apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela ANVISA em nome da empresa licitante, contemplando expressamente a autorização para o exercício de atividades com **Correlatos (Produtos para a Saúde) e Gases Medicinais**. Na hipótese de a licitante atuar como distribuidora, deverá apresentar também a AFE do fabricante/envasador responsável, acompanhada do respectivo contrato de distribuição vigente ou declaração formal de autorização, assumindo o compromisso expresso de notificar previamente a Prefeitura em caso de qualquer alteração na cadeia de fornecimento durante a execução contratual.
- Apresentação de Licença de Funcionamento ou Alvará Sanitário Estadual/Municipal plenamente vigente, expedido pelo órgão competente da vigilância sanitária do local de sede da licitante e do fabricante/envasador dos gases e correlatos, comprovando a aptidão técnica para as atividades pertinentes ao objeto licitado.
- Comprovação de regularidade e licença sanitária específica para a atividade de transporte de gases medicinais e produtos para a saúde, apresentada em nome da própria licitante, do fabricante ou da empresa transportadora contratada responsável pelo fluxo logístico e de entrega aos pacientes assistidos.

IV. DO REGISTRO OBRIGATÓRIO DA LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (CREFITO).

O descritivo do Item 02 do Termo de Referência estabelece, como requisito de cumprimento obrigatório para a execução do contrato, que *"um profissional fisioterapeuta da empresa vencedora deverá acompanhar a instalação dos aparelhos nos locais determinados e dar orientações ao paciente"*.

A despeito dessa exigência operacional explícita e categórica contida no projeto básico/termo de referência, a Seção 12 do Edital (relativa à Habilitação) omitiu por completo a necessidade de comprovação de regularidade e de registro da licitante, bem como de seu respectivo Responsável Técnico, perante o conselho de classe profissional competente.

Cumpre destacar que a prestação de assistência, orientação e acompanhamento fisioterapêutico a pacientes em ventilação não invasiva e oxigenoterapia domiciliar sem a devida comprovação de regularidade perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) viola expressamente os ditames da Lei Federal nº 6.316/1975 e do Decreto-Lei nº 938/1969. A ausência de tal exigência para fins de habilitação técnica configura conduta permissiva com o exercício ilegal da profissão regulamentada, além de inviabilizar o devido controle fiscalizatório e ético pelo órgão de classe sobre os serviços essenciais de saúde prestados aos munícipes.

Ademais, consoante estabelece o art. 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve demonstrar a aptidão da empresa e a indicação do pessoal técnico qualificado e registrado nas entidades profissionais competentes. A ausência de exigência de comprovação de registro profissional no Edital gera grave incerteza jurídica e coloca em risco a saúde pública e a integridade física dos pacientes assistidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante do exposto, requer-se a retificação do instrumento convocatório para que seja incluída expressamente, no rol de documentos referentes à Qualificação Técnica (Seção 12 do Edital), a exigência de apresentação da Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica e de seu Responsável Técnico (Fisioterapeuta), plenamente válidas e expedidas pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) com jurisdição sobre a sede da licitante.

V. DO REGISTRO E DA REGULARIDADE OBRIGATÓRIA DA LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF) OU NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) PARA ATIVIDADES COM OXIGÊNIO MEDICINAL.

As etapas de manipulação, envase, armazenamento, controle de qualidade, transporte e distribuição de Oxigênio Medicinal — produto expressamente enquadrado e regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como medicamento — demandam, por força de norma cogente, o acompanhamento e a supervisão direta de profissional habilitado, garantindo-se a rastreabilidade, a eficácia terapêutica, a integridade física e a pureza do gás fornecido.

Ademais, nos termos da Lei Federal nº 3.820/1960 e da Lei Federal nº 2.800/1956, que regem respectivamente as profissões farmacêutica e química, atreladas às regulamentações sanitárias vigentes para gases medicinais, as empresas que desempenham tais atividades corporificam obrigação legal inafastável de manter inscrição e registro ativo do estabelecimento, acompanhado da devida anotação de responsabilidade técnica de profissional qualificado.

A omissão, no instrumento convocatório, da exigência de comprovação dessa Responsabilidade Técnica e de Registro perante os Conselhos Regionais de Farmácia (CRF) ou de Química (CRQ) viola gravemente as diretrizes sanitárias e profissionais regulatórias nacionais no que tange à cadeia de suprimento de gases medicinais, expondo a risco direto a integridade física dos pacientes assistidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Adicionalmente, cumpre ressaltar que a exigência de comprovação de regularidade junto ao respectivo conselho profissional competente atua como garantia indispensável da aptidão operacional e técnica da licitante, em estrita observância aos princípios da legalidade, da segurança sanitária e da supremacia do interesse público. A fiscalização exercida por tais órgãos garante que as operações técnicas com o insumo vital cumpram os padrões regulatórios exigidos, prevenindo falhas graves no suporte à saúde pública.

Requer-se a alteração do Edital para a inclusão, dentre os requisitos de Qualificação Técnica/Sanitária para habilitação, da obrigatoriedade de apresentação da Certidão de Regularidade de Inscrição da Licitante e de seu Responsável Técnico (Farmacêutico ou Químico), em pleno prazo de validade, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF) ou pelo Conselho Regional de Química (CRQ) competente com jurisdição sobre a sede ou filial operacional da empresa, comprovando a responsabilidade pelas atividades atinentes ao Oxigênio Medicinal.

VI. DA EXIGÊNCIA DE CENTRAL DE ATENDIMENTO 24 HORAS (0800) COM REGISTRO DE PROTOCOLO E GRAVAÇÃO DE CHAMADAS.

A imposição contratual de um rigoroso Service Level Agreement (SLA) para suporte e manutenção emergencial em ambiente de atenção domiciliar (Home Care) exige, por imperativo de coerência técnico-operacional, uma contrapartida de infraestrutura logística e probatória correspondente por parte das empresas contratadas. A ausência de especificação clara sobre o canal de atendimento no instrumento convocatório compromete diretamente a eficácia do serviço de saúde prestado à população assistida.

A inexistência de uma central formal, estruturada e ininterrupta para recebimento de chamados coloca o paciente em situação de extrema vulnerabilidade, especialmente fora do horário comercial, em finais de semana e feriados. Sem um canal dedicado, o fluxo de comunicação torna-se precário e suscetível a falhas graves, resultando no desatendimento de ocorrências críticas e no risco iminente de descontinuidade no fornecimento de oxigênio medicinal e suporte ventilatório.

Ademais, a implementação de uma Central de Atendimento 0800 (ligação gratuita) atende aos princípios da acessibilidade e do interesse público, garantindo que usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), frequentemente em situação de hipossuficiência socioeconômica, possam acionar a assistência técnica sem qualquer encargo financeiro.

Sob a ótica da fiscalização e gestão contratual, a exigência de central telefônica com fornecimento imediato de número de protocolo, registro automatizado de data e hora e gravação contínua das chamadas é o único meio hábil de resguardar tanto a Administração Pública quanto a própria contratada. Esse mecanismo assegura a auditabilidade plena do cumprimento dos prazos de SLA estabelecidos no Edital, permitindo aferir com precisão a eficiência do atendimento e a regularidade na prestação dos serviços.

Air Liquide

Por fim, a inclusão desse requisito de qualificação técnica e operacional atua como importante filtro de qualificação das licitantes, coibindo a participação de empresas sem estrutura mínima de porte, suporte e logística de urgência, resguardando o Município contra eventuais falhas operacionais e penalizações por inexecução parcial do objeto.

Requer a Inclusão expressa, no Termo de Referência e na Seção de Qualificação Técnica do Edital, da exigência de apresentação de Declaração Formal de que a licitante dispõe e manterá durante toda a execução contratual Central de Atendimento 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, via telefone 0800 (chamada gratuita), dotada de sistema automatizado de geração de protocolo de atendimento, gravação de chamadas e registro de data e horário das solicitações, destinada ao atendimento de intercorrências emergências dos pacientes e à auditabilidade dos prazos de SLA pela Secretaria Municipal de Saúde.

VII. DA UNIFORMIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DAS DECLARAÇÕES TRABALHISTAS (ANEXO X) COMO GARANTIA DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

O item 12.17 do Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2026 estabelece a obrigação de a licitante apresentar declaração de integralidade dos custos e de pleno cumprimento das leis trabalhistas, sob pena de sumária desclassificação ou inabilitação no certame.

> **12.17.** Declaração e que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na CF/88, leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, sob pena de desclassificação. **(ANEXO X)**.

Ocorre que o instrumento convocatório quedou-se omisso quanto à disponibilização de um modelo oficial e unificado para a referida manifestação no Anexo X. A ausência de um formulário padronizado abre margem para divergências meramente formais de redação entre os concorrentes, gerando assimetria de informações e elevando o risco de desclassificações ou inabilitações indevidas fundadas em apego excessivo ao formalismo.

A padronização das declarações exigidas é medida indispensável para assegurar o estrito cumprimento do princípio da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Ao disponibilizar uma minuta idêntica a todos os participantes, a Administração Pública garante que todas as licitantes prestem o compromisso sob os mesmos parâmetros jurídicos, evitando subjetividades na análise documental da Comissão de Contratação e assegurando a ampla competitividade.

Pedido: Alteração e complementação do edital para inclusão de modelo padronizado da Declaração no Anexo X, contemplando texto expresso e inequívoco pelo qual a licitante ateste que:

1. Assumiu e cumpriu a integralidade dos custos trabalhistas, encargos sociais e previdenciários incidentes em sua proposta comercial;
2. Cumpre fielmente o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, não empregando menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos;
3. Não submete trabalhadores a condições análogas às de escravo, nem utiliza trabalho degradante ou forçado em suas cadeias produtivas e operacionais;

4. Atende expressamente às reservas de vagas legalmente previstas para Pessoas com Deficiência (PcD) e reabilitados da Previdência Social, conforme estipulado no art. 93 da Lei Federal nº 8.213/1991 e no art. 63, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.
5. Atende plenamente às exigências atinentes à contratação e cota legal mínima de aprendizes, em cumprimento ao disposto no art. 429 da CLT, alterado pela Lei Federal nº 10.097/2000, e regulamentações correlatas.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

> "O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.
> (...)
> Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."

VIII. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao § 1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

> *"...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :" (g/n)*

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

> *"é nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária."(g/n)*

IX. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO** da presente Impugnação, ante a sua manifesta tempestividade e procedência legal;
2. A **REVISÃO E ADEQUAÇÃO DO EDITAL**, promovendo-se as alterações solicitadas nos **itens II a VII** deste documento deste documento;
3. A **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** com a consequente **REDESIGNAÇÃO DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, caso as alterações afetem a formulação das propostas.

Termos em que,
Pede deferimento

São Paulo/SP, 30 de setembro de 2026.

ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA D IPPOLITO:[redacted]

Assinado de forma digital por ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA D IPPOLITO[redacted]
Dados: 2026.09.30 15:00:25 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

ILMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBATÉ – ESTADO DE SÃO PAULO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2026
PROCESSO Nº 3780/2026
DATA DA SESSÃO: 06/10/2026
HORÁRIO: 09h15min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária, com matriz na Av. das Américas, nº 04200, BLC 3 SALAS, 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-907, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0001-36 e filiais doravante denominada "WHITE MARTINS", vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento constante do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao **edital do pregão em referência**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, consequentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

1

WHITE MARTINS
A Linde company

I. MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por objeto "**A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO MEDICINAL E APARELHOS CPAP (PRESSÃO POSITIVA CONTÍNUA NAS VIAS AÉREAS), DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOMICILIAR DE PACIENTES ASSISTIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBATÉ/SP, INCLUINDO O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS AO USO, ORIENTAÇÕES PARA UTILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS."**

E, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital.

Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas, para que os atos do processo ocorram de acordo com a lei.

II. PARÂMETROS QUE PODEM RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

Ao debruçar-se sobre os parâmetros mínimos exigidos para equipamento no edital, observa-se que alguns destes mostram-se restritivos, de forma que se flexibilizados em maior amplitude, além de não constituírem em prejuízo à finalidade pretendida, certamente favorecerão à ampliação do caráter competitivo da licitação.

- **ITEM 1 – CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO DE 5 LITROS.**

Há parâmetros exigidos no edital para o equipamento concentrador de oxigênio de 5 litros, que são compatíveis com apenas um modelo de equipamento no mercado.

Item	WEB	Descrição	Unid	Qtde. 12 Meses	Vlrt. Unit.	Vlr. total
1	.010.005.002	Locação mensal de aparelho concentrador de oxigênio medicinal - Concentrador de Oxigênio é um equipamento médico utilizado em oxigenoterapia, que basicamente produz oxigênio para pacientes com problemas respiratórios, com funcionamento através de ligação Elétrica, alimentação 127 ou 220 volts, cujo o princípio de funcionamento se baseia na retenção de nitrogênio e outros gases que compõem o ar ambiente propor Sendo: *Capacidade técnica - Alimentação: 120 V ou 220 V 60 Hz - Consumo elétrico: 350 Watts - Pureza de O2 (5 l/min): 93% (/- 3%) - Capacidade: 0,5 a 5 litros/minuto - Pressão de saída: 5,5 psi - Peso: 14 Kg aproximado - Nível de ruído típico: 45 dBA - Dimensões (Alt x Larg x Prof): 59 x 38 x 24 cm) aproximado - Níveis de alarme OPI: Baixo (82%) e Muito Baixo 70% Fluxômetro - O equipamento deve ter sistemas de peneira molecular com filtros para partículas e - bacteriológicos Condições ambientais* - Temperatura: 12 a 32 ºC - Umidade: até 95% - Altitude: 0 a 2300 metros Acompanha Frasco umidificador, extensão e máscara/Cateter nasal.	Prest	600		

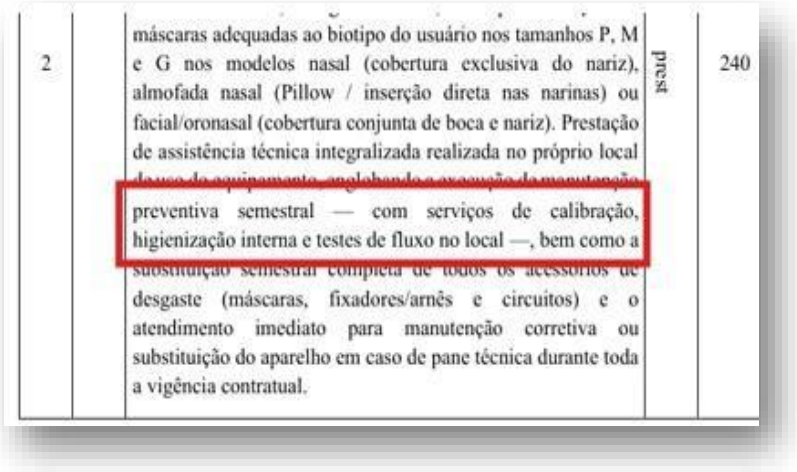
Ocorre que há modelos de equipamentos no mercado que não atendem a tais parâmetros, mas são plenamente capazes de atender a aplicação clínica pretendida por esta Administração.

Assim, **pede-se considerar aceitar que modelos de equipamento que apresentem os seguintes parâmetros** possam ser ofertados no presente certame, sem risco de desclassificação das propostas:

- ✓ ***PESO MÁXIMO: ATÉ 16,5 KG;***
- ✓ ***RUÍDO ATÉ: 48 DB;***
- ✓ ***DIMENSÕES: EXCLUIR AS REFERÊNCIAS A DIMENSÕES ESPECÍFICAS DO EQUIPAMENTO;***
- ✓ ***PRESSÃO DE SAÍDA: 8,99 PSI.***

- **ITEM 2 – CPAP.**

Ao debruçar-se sobre os parâmetros mínimos exigidos para equipamento no edital, observa-se que alguns destes mostram-se restritivos, de forma que se flexibilizados em maior amplitude, além de não constituírem em prejuízo à finalidade pretendida, certamente favorecerão à ampliação do caráter competitivo da licitação.



2		máscaras adequadas ao biotipo do usuário nos tamanhos P, M e G nos modelos nasal (cobertura exclusiva do nariz), almofada nasal (Pillow / inserção direta nas narinas) ou facial/oronasal (cobertura conjunta de boca e nariz). Prestação de assistência técnica integralizada realizada no próprio local [illegible] preventiva semestral — com serviços de calibração, higienização interna e testes de fluxo no local —, bem como a substituição semestral completa de todos os acessórios de desgaste (máscaras, fixadores/arnês e circuitos) e o atendimento imediato para manutenção corretiva ou substituição do aparelho em caso de pane técnica durante toda a vigência contratual.	prest	240

Impugna-se a exigência constante do edital que prevê a realização de procedimentos de calibração, higienização interna e testes de fluxo dos equipamentos diretamente no domicílio do paciente, **por se tratar de obrigação tecnicamente inadequada e incompatível com as boas práticas de manutenção desses equipamentos.**

Tais atividades demandam estrutura técnica especializada, utilização de instrumentos de medição específicos, bancada apropriada para testes, bem como condições ambientais controladas para assegurar a confiabilidade dos resultados e a integridade dos equipamentos. O ambiente domiciliar, por sua própria natureza, não oferece as condições necessárias para a adequada execução desses procedimentos.

Além disso, a manutenção preventiva deve observar as recomendações e especificações estabelecidas pelo respectivo fabricante, sob pena de comprometer a segurança do paciente, a rastreabilidade dos serviços realizados e a própria validade dos procedimentos técnicos executados.

A manutenção da redação atual pode gerar exigência de difícil ou impossível cumprimento por parcela significativa dos fornecedores aptos a atender o objeto, restringindo indevidamente a competitividade do certame e contrariando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, requer-se a retificação do dispositivo para que passe a prever a realização de **manutenções preventivas periódicas conforme os manuais, recomendações técnicas e especificações do fabricante**, em ambiente tecnicamente adequado para sua execução, preservando-se a segurança dos pacientes e a ampla participação de fornecedores qualificados.

Por derradeiro, pede-se que o edital seja alterado da seguinte forma:

As manutenções preventivas dos equipamentos deverão ser realizadas periodicamente, em conformidade com as recomendações e especificações do fabricante, por profissionais tecnicamente habilitados, observando-se os procedimentos necessários para garantir a segurança, o desempenho e a rastreabilidade dos equipamentos.

A flexibilização das exigências acima certamente poderão ser atendidas por diversos modelos de equipamentos comercializados no mercado nacional, conferindo a várias empresas a oportunidade de disputar o negócio, privilegiando o axioma que se extrai do Princípio da Isonomia.

Afinal de contas, já é sabido que **a isonomia** trata-se de **princípio basilar e constitucionalmente tutelado**, devendo ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente **vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes.**

A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções **vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório:** a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 108:

> "A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. **Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante**." (grifo nosso)

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):

> "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Resta evidente, portanto, que a inclusão da especificidades acima relacionadas são totalmente irrelevantes para a aplicação clínica pretendida para o equipamento, com não é razoável, fazendo-se **necessária a adequação dos mencionados dispositivos editalícios**, a fim de que seja atendido o interesse público.

III. PRAZOS PARA ATENDIMENTO.

O objeto da licitação compreende o a locação de equipamentos para a saúde, havendo o estabelecimento de prazos reduzidos para atendimento, o que poderá inviabilizar a participação de empresas no certame.

Em se tratando de atendimento de locação de equipamentos para a saúde, **há necessidade de estabelecimento de prazo no início da execução dos serviços para fins de transição de fornecedores**, caso este objeto já venha sendo executado por outra empresa, ou, até mesmo, para que a empresa tenha condições de realizar a aplicação dos equipamentos em todos os locais solicitados.

Ressalta-se que, caso a empresa vencedora do certame não seja a atual fornecedora, será necessário, num primeiro atendimento, tempo hábil para desmobilização do antigo fornecedor (o que inclui a desinstalação de equipamentos em todos os locais designados) e mobilização do novo fornecedor (o que conta com a entrega de equipamentos em todos os locais estabelecidos pela Contratante).

Assim, pede-se que esta Administração considere flexibilizar os prazos exigidos para atendimento, **não podendo estes ser inferiores a:**

- **30 (trinta) dias para migração entre fornecedores, a contar da assinatura do Contrato;**
- **48 (quarenta e oito) horas para novas instalações (aplicação a novos pacientes);**
- **24 (vinte e quatro) horas para assistência técnica;**
- **24 (vinte e quatro) horas para substituição de equipamentos;**
- **72 (setenta e duas) horas para o recolhimento dos equipamentos.**

Convém reforçar que, o estabelecimento de prazo exíguo para atendimento pelas empresas influencia diretamente no número de participantes da licitação e nos preços ofertados, pois as empresas que se aventurarem a participar da licitação, assumindo o risco de atender a prazos reduzidos e insuficientes, **certamente transferirão o custo deste risco para seus preços**, não sendo medida satisfatória para os cofres públicos.

Junte-se ainda o fato de que a Administração deve agir com bom senso e razoabilidade no estabelecimento de prazos para atendimento pelas empresas, sendo este um fator que além de contribuir para o número de empresas participantes na licitação, contribui também para a vantajosidade dos preços ofertados, afinal de contas, a seleção da proposta mais vantajosa constitui um dos objetivos da licitação.

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

> Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):
>
> "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Em razão disto, a **WHITE MARTINS** pede o deferimento da presente impugnação para que, no mérito, os prazos de atendimento no edital seja revistos da seguinte forma:

- **30 (trinta) dias para migração entre fornecedores, a contar da assinatura do Contrato;**
- **48 (quarenta e oito) horas para novas instalações (aplicação a novos pacientes);**
- **24 (vinte e quatro) horas para assistência técnica;**
- **24 (vinte e quatro) horas para substituição de equipamentos;**
- **72 (setenta e duas) horas para o recolhimento dos equipamentos.**

IV. AUSÊNCIA DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL COMO PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

O objeto licitado compreende o registro de preços para eventual contratação de empresa para locação de equipamentos para a saúde, o que denota o caráter continuado e parcelado do objeto.

De acordo com o previsto lei, em se tratando de objeto cuja entrega ocorra de forma parcelada, a relação decorrente da licitação, ainda que oriunda de registro de preços, **deve ser formalizada por meio de TERMO DE CONTRATO, vez que a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NÃO SUBSTITUI O CONTRATO.**

O Decreto Federal nº 11.462/2023 (regulamenta o sistema de registro de preços) estabelece que:

> "Art. 22. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.
>
> Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 36.
>
> (...)
>
> **Vigência dos contratos**
>
> Art. 36. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021."

Aplicando de forma subsidiária o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 ao processo em questão, esta assim estabelece sobre a formalização de instrumento contratual em processos licitatórios:

> "Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
>
> I - dispensa de licitação em razão de valor;
>
> II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor."

Da mesma forma, assim endossa o disposto no art. 63 da Lei nº 14.133/2021

> "Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

WHITE MARTINS
A Linde company

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

(...)

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.'

Frise-se que **se esta Instituição objetiva a entrega parcelada e/ou não imediata do produto,** há entendimento sedimentado de que o termo de contrato não poderá ser substituído por autorização de fornecimento ou documento congênere **e que a minuta do contrato de fornecimento deve acompanhar o instrumento convocatório juntamente com a minuta da ata de registro de preços.**

Esse entendimento foi inclusive objeto de análise e manifestação do Tribunal de Contas da União, que assim entendeu:

> "A contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, **independentemente da modalidade de licitação sua dispensa ou inexigibilidade**, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993." (grifamos)

In verbis, colacionamos mais um julgado da referida Corte no mesmo sentido:

> **Ata de registro de preços: 1 - Distinção entre *ata* e *contrato***
>
> Representação formulada ao TCU apontou indícios de irregularidade no Pregão n.º 187/2007, sob o sistema de registro de preços, realizado pelo Governo do Estado de Roraima para eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados a atender aos alunos da rede pública estadual de ensino. Em consequência, foi realizada inspeção pela unidade técnica, tendo sido constatado que a formalização da ata de registro de preços e a celebração do contrato para fornecimento das mercadorias *"ocorreram em um mesmo instrumento"*, isto é, ao mesmo tempo em que foram estabelecidas características de uma ata de registro de preços, tais como a vigência do registro e os prazos e condições para contratação, foram fixadas condições, direitos, obrigações e regras próprias de um termo contratual, tais como o valor pactuado, as penalidades a que se sujeita a contratada e as obrigações das partes. Com base no Decreto Federal n.º 3.931/2001 – que regulamenta o registro de preços previsto na Lei n.º 8.666/93 –, o relator salientou que a ata de registro de preços tem natureza diversa da do contrato. **Na verdade, *"a ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata"*. Ademais, *"a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública), sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto"*.** No caso em tela, o contrato foi celebrado pelo valor total da proposta apresentada pela vencedora da licitação, o que significa *"desvirtuamento do instituto do registro de preços"*, além do que, para o relator, nenhuma das situações delineadas no art. 2º do Decreto 3.931/2001 – que elenca as hipóteses em que o sistema de registro de preços deve ser preferencialmente utilizado – foi atendida. Após concluir que teria sido *"mais apropriada a realização de pregão eletrônico para fornecimento de bens de forma parcelada, na sua forma*

ordinária, sem a formalização de ata de registro de preços", o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu expedir determinação corretiva à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto de Roraima, para a gestão de recursos federais. ***Acórdão n.º 3273/2010-2ª Câmara, TC-018.717/2007-3, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 29.06.2010***. (grifamos)

Por derradeiro, a **WHITE MARTINS** invoca o disposto no § 3º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, **para requerer que a minuta do contrato de locação/fornecimento seja anexada ao edital**, conjuntamente com a ata de registro de preços, a fim de que as empresas interessadas em participar da licitação tenham conhecimento de suas cláusulas e condições, tais como, **a cláusula que dispõe sobre o critério para reajustamento de preços**, **sobre a vigência e prorrogação da avença**, bem como possam exercer o direito de manifestação em relação às disposições que não guardarem conformidade com a lei.

V. PEDIDO.

Por derradeiro, pugna a WHITE MARTINS:

a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas e esclarecimentos solicitados sejam atendidos.

b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

São Paulo, 30 de setembro de 2026.

_____